

CX 470

Autógrafo nº 2.804, de 11/05/2005. ✓

Lei nº 2.904, de 11/05/05.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



PROJETO DE Lei Nº 13/2005-E

DATA DA ENTRADA: 10/05/2005

AUTOR: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Dispõe sobre criação do cargo de interventor e alterações nas leis nº 2.662/2004 (Plano Plurianual de 2002 a 2005), 2.865/2005 (Diretrizes Orçamentárias para 2005) e 2.208/1994 (Reforma Administrativa).

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Leitura no Expediente da
15ª Sessão Ordinária

10/05/05
Secretário Raimundo Roberto Silva
(Robertinho)
2º Secretário

OBS.: _____

1º turno
Aprovado por unanimidade

Em 10/05/05 Raimundo Roberto Silva
(Robertinho)
2º Secretário

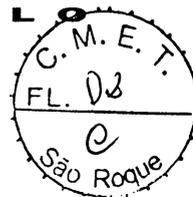
2º turno
Aprovado por unanimidade

Em 10/05/05
Raimundo Roberto Silva
(Robertinho)
2º Secretário



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



MENSAGEM N.º 15/2005

De 10 de maio de 2005

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de V.Exa. e dessa nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei que pretende criar o cargo de Interventor, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

A criação desse cargo se deve ao fato da determinação da Exa. Dra. Juíza de Direito de São Roque, exarada no Processo referente a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público (Processo 515/05 – 1ª Vara – Comarca de São Roque), determinando a intervenção da Prefeitura na da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, no prazo de 24 horas.

A decretação de intervenção, como é de conhecimento de todos, decorre de graves problemas que já há anos se acumulam nos serviços prestados pela Santa Casa de Misericórdia de São Roque à população do município, os quais, sem solução, motivaram a intervenção judicial. É imperiosa a intervenção da Prefeitura, para que tão importantes serviços, prestados principalmente à população carente (SUS), não sejam interrompidos.

No entanto, a Prefeitura não possui em seu quadro de pessoal funcionário disponível que reúna os requisitos e condições para a função pretendida. Por isso, se faz necessária a criação do cargo pretendido, cargo esse que envolve funções de confiança do Prefeito.

Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque
Protocolo nº 1192, 11 h 35 min
de 10 / 05 / 05

/ Servidor (a)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



Como se vê, qualquer decisão nesse sentido deve ser atendida imediatamente.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, observadas as disposições regimentais de praxe.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Ao Exmo Sr.
Etelvino Nogueira
D.D. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
SÃO ROQUE – SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N.º 13, de 10/5/2005
AUTÓGRAFO N.º , de

LEI N.º

Dispõe sobre criação do cargo de interventor e alterações nas Leis n.ºs 2.662/2001 (Plano Plurianual de 2002 a 2005), 2.865/2004 (Diretrizes Orçamentárias para 2005) e 2.208/1994 (Reforma Administrativa).

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei n.º 2.662, de 12 de dezembro de 2001, no quadro GABINETE DO PREFEITO o seguinte item:

Item	Programa	Objetivo
02.9	Execução de intervenção na Santa Casa de Misericórdia de São Roque	Proceder as ações de intervenção na Santa Casa de Misericórdia de São Roque, por determinação judicial

Art. 2º Fica incluído no Anexo III, de que trata o artigo 16 da Lei n.º 2.865, de 29 de julho de 2004, no quadro GABINETE DO PREFEITO o seguinte item:

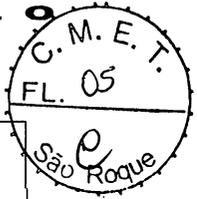
Item	Programa	Objetivo
02.02	Execução de intervenção na Santa Casa de Misericórdia de São Roque	Proceder as ações de intervenção na Santa Casa de Misericórdia de São Roque, por determinação judicial

Art. 3º - Fica criado no Anexo XII, de que trata o artigo 8º da Lei n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, o seguinte cargo de provimento em comissão:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



Denominação	Quantidade	Lotação	Vencimento-base mensal	Carga Horária Semanal
Interventor	01	GP	R\$ 2.384,38	40 horas

§ 1º Compete ao ocupante do cargo de interventor a prática de todos os atos relacionados ao desempenho do interventor, inclusive aqueles decorrentes de ordens judiciais e determinações do Prefeito.

§ 2º Ao ocupante do cargo de interventor aplicam-se as disposições do artigo 52 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994.

§ 3º O cargo criado por esta Lei será extinto automaticamente com o término definitivo da intervenção junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, __/__/__

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

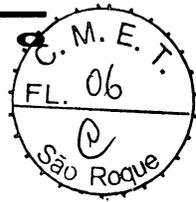
Aprovada na Sessão , de

Sanciono a presente Lei
São Roque,
/lco.-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

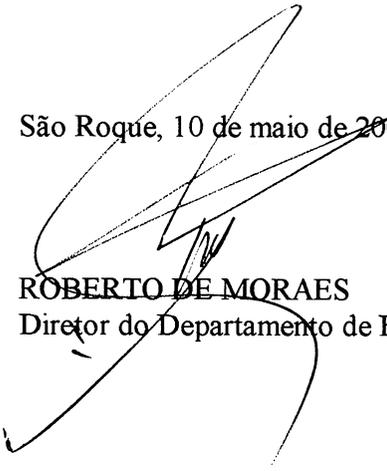
ESTADO DE SÃO PAULO



DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins e em atendimento ao inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade fiscal, que a despesa decorrente do Projeto de Lei nº. 13, de 10/05/2005 tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, já que há dotação específica e suficiente no orçamento vigente (cf. inciso I do § 1º do artigo 16 da LRF), bem como compatibilidade com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como previsto nos artigos 1º e 2º da referida proposição.

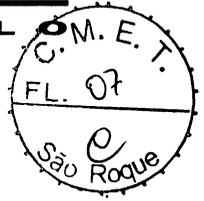
São Roque, 10 de maio de 2005.


ROBERTO DE MORAES
Diretor do Departamento de Finanças



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



DECLARAÇÃO

DECLARO em cumprimento ao inciso I do artigo 16 da Lei de Responsabilidade fiscal, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa decorrente do projeto de Lei 13, de 10/05/2005, é a constante da planilha anexa, elaboradas pela Divisão de Recursos Humanos.

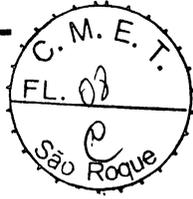
São Roque, 10 de maio de 2005.

SEC
SANDRA ELISA SCOPEL CARLINI
Diretora do Departamento de Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Ao
DA

Segue impacto financeiro para os exercícios de 2005, 2006 e 2007, com a criação do cargo de provimento em comissão de Interventor da Sta. Casa de Saúde a ser submetido ao Departamento de Finanças:

Cargo: INTERVENTOR

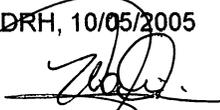
Número de vagas: 01

Vencimento base: R\$2.384,38/mês

Adicional de função: R\$953,75 - Art.52 da Lei 2209/94

Exercício	Remuneração c/13º salário	Encargos c/previdência	Benefícios		Total
			Auxílio alimentação	Cesta Básica	
2005	R\$ 28.930,46	R\$ 6.075,40	R\$ 1.377,60	R\$ 523,20	R\$ 36.906,66 (Maio/Dezembro)
2006	R\$ 43.395,69	R\$ 9.113,09	R\$ 2.066,40	R\$ 784,80	R\$ 55.359,98
2007	R\$ 43.395,69	R\$ 9.113,09	R\$ 2.066,40	R\$ 784,80	R\$ 55.359,98
Total	R\$ 115.721,84	R\$ 24.301,59	R\$ 5.510,40	R\$ 2.092,80	R\$ 147.626,63

DRH, 10/05/2005


Norberto de Oliveira
Chefe de Div. de Recursos Humanos
RG 22.121.966



PROJETO DE LEI N.º 03, de 20/01/94
AUTÓGRAFO N.º 2.079, de 28/01/94

LEI N.º 2.208, de 01/02/94

Reforma a estrutura administrativa da Prefeitura, reorganiza os quadros de pessoal segundo o regime jurídico único dos servidores municipais, reforma o plano de carreiras dos servidores e dá outras providências.

José Antônio Sanches Dias,
Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 60, § 3º, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei reforma a estrutura administrativa da Prefeitura, reorganiza os quadros de pessoal segundo o regime jurídico único dos servidores municipais, reforma o plano de carreiras dos servidores da Prefeitura e dá outras providências, necessárias à sua execução.

Art. 2º O regime jurídico único dos servidores municipais de São Roque, incluídos aqueles pertencentes à sua administração direta, autárquica e fundacional pública, é o estatutário, disciplinado e regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Roque, proibidas novas admissões por outro regime, excetuadas contratações temporárias por excepcional interesse público, na forma prevista em lei municipal.

Parágrafo único - Para todos os efeitos, a definição de cargo público, quer de provimento efetivo, quer de provimento em

comissão, é aquela dada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e de emprego a constante da legislação trabalhista.

Art. 3º Para efeito de aplicação desta lei, consideram-se:

I - estrutura administrativa da Prefeitura aquela dada no Capítulo II, e Anexos I a XI, desta lei, obtida pela disposição das unidades maiores e menores na ordem hierárquica ali estabelecida, revogando-se a organização anterior;

II - quadros de pessoal, aqueles descritos no Capítulo III, e organizados segundo Anexos XII e XIII, desta lei, revogando-se qualquer disposição anterior em contrário;

III - plano de carreiras aquele mecanismo de evolução funcional descrito no Capítulo V, e constante sinoticamente do Anexo XIV, desta lei;

IV - tabela dos cargos isolados da Prefeitura, aquela constante do Anexo XV, situados nos níveis hierárquicos respectivos.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA

Art. 4º A Prefeitura se organiza por unidades administrativas executivas e de assessoria ou *staff*, segundo a disposição prevista nos artigos seguintes, identificadas por siglas oficiais e constantes do organograma geral da Prefeitura, conforme Anexo I, desta lei.

Art. 5º As unidades administrativas da Prefeitura se organizam nos seguintes níveis hierárquicos decrescentes:

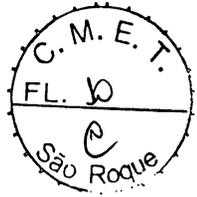
I - órgãos de assessoria ou *staff*, e unidades executivas, designados por siglas de duas letras;

II - Departamentos, designados por siglas de duas letras;

III - Divisões, designadas por siglas de três letras;

IV - Serviços, designados por siglas de quatro letras;

V - Setores, designados por siglas de cinco letras.



Art. 6º São as seguintes as unidades administrativas de assessoria ou *staff* da Prefeitura :

I - Gabinete do Prefeito, GP, constante do Anexo II, que conta com o setor de Expediente Administrativo - SEEGP (alterado pela Lei 2380/97)

~~a) Divisão de Promoção e Assistência Social, DPR, que conta com a unidade subordinada do Serviço Social, SEAS;~~

~~b) Setor de Expediente Administrativo, SEEGP; (Lei 2380/97 de 13/06/97 suprimiu as alíneas "a" e "b" do inciso I)~~

II - Procuradoria Geral do Município, PG, constante do Anexo II, que conta com a unidade subordinada do Setor de Expediente Administrativo, SEEPG;

III - Assessoria de Informática, AI, constante do Anexo I;

IV - Encargos Gerais do Município, EG, constante do Anexo I, e

V - Guarda Municipal, GM, constante do Anexo I.

Art. 7º São as seguintes as unidades executivas maiores da Prefeitura :

I - Departamento de Administração, DA, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo III:

a) Divisão de Recursos Humanos, DRH, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Administração de Pessoal, SADP, e

2) Serviço de Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento, SRSD;

b) Divisão de Material, DMA, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Compras, SCOM, e

2) Serviço de Patrimônio, SPAT;

c) Divisão de Encargos Administrativos, DEA, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Central de Veículos, SECV;

2) Serviço de Protocolo e Arquivo, SPAR, e

3) Serviço de Zeladoria e Portaria, SZPO, que conta com a unidade subordinada do Setor de Almoxarifado, STALM;

d) Setor de Expediente Administrativo, SEEDA;

II - Departamento de Finanças, DF, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo IV:

a) Divisão de Rendas, DRE, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Tributação, STRI;

2) Serviço de Cadastro, SCAD, e

3) Serviço de Fiscalização, SFIS;

b) Divisão de Orçamento e Contabilidade, DOC, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Contabilidade, SECO;

2) Serviço de Tesouraria, STES, e

3) Serviço de Empenho, SEMP;

c) Setor de Expediente Administrativo, SEEDF;

III - Departamento de Saúde, DS, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo V:

a) Divisão Médica, DME, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Unidade Central de Saúde, SUCS, e

2) Serviço de Rede Básica de Saúde, SRBS;

b) Divisão de Apoio de Saúde, DAP;

c) Divisão de Saúde, DSA, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Saúde Mental, SSAM;

2) Serviço de Odontologia, SISO;

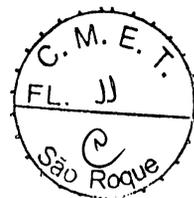
3) Serviço de Epidemiologia, SEPI, e

4) Serviço de Controle Sanitário,

SCOS;

5) Serviço de Auditoria e Avaliação; (LEI 2431/98)

d) Setor de Expediente Administrativo, SEEDS;



Parágrafo único – Os médicos necessários para a auditoria nos hospitais serão designados por decreto do Prefeito, entre os profissionais municipais, estaduais ou federais que prestam serviços no Departamento de Saúde. (Lei 2431/98)

IV - Departamento de Educação e Cultura, DE, que conta com as seguintes unidades administrativas e de assessorias subordinadas:

a) *Divisão de Ensino Infantil - DEI, que conta com as seguintes unidades subordinadas:*

- 1) *Serviço de Educação Infantil - SEIN*
- 2) *Serviço de Creche - SCRE*

b) *Divisão de Ensino Fundamental - DEF, que conta com as seguintes unidades subordinadas:*

- 1- *Serviço de Ensino Fundamental - I ciclo - SENF-I*
- 2- *Serviço de Ensino Fundamental - II ciclo - SENF-II*

c- *Serviço de Expediente Administrativo - SEAD, que conta com as seguintes unidades subordinadas:*

- 1 - *Setor de Registro Acadêmico - STRAC;*
- 2 - *Setor de Recursos Humanos - STRHU;*
- 3- *Setor de Conservação e Manutenção de Próprios - STMAP*

d) *divisão de Alimentação Escolar - DAL, que conta com a unidade subordinada, serviço de Supervisão de Merenda Escolar - SSME;*

e) *Divisão de Cultura - DCU, que conta com as seguintes unidades subordinadas*

- 1 - *Serviço de Administração e Manutenção da Brasital – SAMB;*
- 2 - *Serviço de Promoções Culturais - SPRO;* *Serviço de Biblioteca - SBIB;*
- 3 - *Serviço de Biblioteca - SBIB;*
- 4 - *Serviço das Oficinas Técnicas e Culturais – SOTC*

f) *Assistência Técnica Pedagógica - ATP, composta por Assistentes nas áreas Técnicas Educacional, Pedagógica e Psicopedagógica. (acrescentado pela Lei 2426 de 29/12/97)*

V - Departamento de Turismo, Esporte e Lazer, DT, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo VII:

a) **Divisão de Turismo, DTU,** que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) **Serviço de Projetos, SPJE, e**
- 2) **Serviço de Promoções e Divulgação, SPDI;**

b) **Divisão de Esporte e Lazer, DEL,** que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) **Serviço de Esporte, SESP,** que conta com a unidade subordinada do Setor de Estádio e Ginásio de Esporte, STEGE, e
- 2) **Serviço de Lazer, SLAZ,** que conta com a unidade subordinada do Setor de Centro e Lazer, STCEL;

c) **Setor de Expediente Administrativo, SEEDT;**

VI - Departamento de Agricultura e Abastecimento, DG, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo VIII:

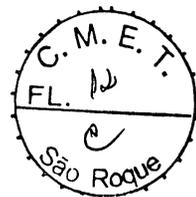
a) **Divisão de Agricultura, DAG,** que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) **Serviço de Assistência ao Agricultor, SASG, e**
- 2) **Serviço de Projetos e Cursos, SPRC;**

b) **Divisão de Abastecimento, DAB,** que conta com as seguintes unidades subordinadas:

- 1) **Serviço de Incentivo à Comercialização e Abastecimento, SICA, e**
- 2) **Serviço de Merenda Escolar, SMES;**

c) **Setor de Expediente Administrativo, SEEDG;**



VII - Departamento de Obras e Serviços Urbanos, DO, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo IX:

a) Divisão de Obras, DOB, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Manutenção e Conservação de Estradas e Vias Públicas, SEVU;

2) Serviço de Manutenção e Conservação de Edificações, SEDI, e

3) Serviço de Administração Distrital, SADI;

b) Divisão de Serviços, DSE, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Trânsito, STAN;

2) Serviço de Cemitério, SCEM, e

3) Serviço de Limpeza Pública, SLUP;

c) Divisão de Apoio e Suprimento, DAS, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Máquinas e Caminhão, SMCA;

2) Serviço de Oficina, SOFI;

3) Serviço de Almoxarifado, SAMO, e

4) Serviço de Produção Industrial, SPRI;

d) Setor de Expediente Administrativo, SEEDO;

VIII - Departamento de Planejamento e Meio Ambiente, DP, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo X:

a) Divisão de Planejamento e Projeto, DPP, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Cadastro e Desenho Técnico, SCDT;

2) Serviço de Controle de Obras e Serviços, SCOB, e

3) Serviço de Meio Ambiente, SMEA;

b) Divisão de Habitação Popular, DHP;

c) Divisão de Arquitetura e Urbanismo, DAU, e

d) Setor de Expediente Administrativo, SEEDP;

IX - Departamento de Transporte Coletivo e Urbano, DC, que conta com as seguintes unidades subordinadas, conforme Anexo XI:

a) Divisão de Transporte Coletivo, DTC, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Operação e Controle, SOPC, e

2) Serviço de Oficina e Garagem, SOFG;

b) Divisão de Transporte Urbano, DTR, e

c) Setor de Expediente Administrativo, SEEDC.

X - Departamento de Bem-Estar Social - DB, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

a) Divisão de Assistência Social - DAS, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Serviço de Assistentes Sociais - SASS;

2) Serviço de Agentes Sociais - SAGS;

3) Serviço de Triagem - STRI;

b) Divisão de Promoção Social - DPR, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

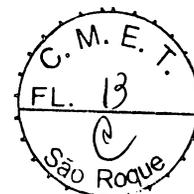
1) Serviço de Centros Comunitários - SCCO;

2) Serviço de Obras Sociais - SOBS;

c) Serviço Administrativo - SEAS, que conta com as seguintes unidades subordinadas:

1) Setor de Secretaria Geral - SSEGE

2) Setor de Conselhos Municipais - SCOMU



3) *Setor de Execuções Penais - SEXPE;*

4) *Setor de Semi-Profissionalização - SEPRO*

(Criados pela Lei 2380/97 de 13/06;97)

CAPÍTULO III DOS QUADROS DE PESSOAL E DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

Art. 8º Passa a ser o constante do Anexo XII o quadro dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura, nas quantidades, denominações, lotações, cargas horárias e requisitos para preenchimento ali especificados, a serem providos na forma do Capítulo IV, desta lei.

Art. 9º Passa a ser o constante do Anexo XIII o quadro dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura, nas quantidades, denominações, lotações, cargas horárias semanais e requisitos para preenchimento ali especificados, a serem providos na forma especificada no Capítulo IV, desta lei.

Art. 10 É o constante do Anexo XV o quadro dos cargos isolados, de provimento efetivo, da Prefeitura, já previstos no Anexo XIII, e não situados no plano de carreiras estabelecido no Capítulo V.

Parágrafo único - Os cargos isolados a que se refere o *caput* são suscetíveis de permitir ao ocupante apenas promoções horizontais, adicionais, acessórios ou vantagens na forma prevista pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11 É o constante do Anexo XVI, desta lei, a tabela de vencimentos dos cargos estatutários da Prefeitura.

Art. 12 Ficam alteradas as denominações dos cargos estatutários constantes do Anexo XVII, desta lei.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO, DO DESLIGAMENTO, DAS TRANSFERÊNCIAS, DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS CESSÕES

Art. 13 O provimento dos cargos criados pelo Anexo XII, desta lei, em comissão, se dará por admissão autorizada livre e discricionariamente pelo Prefeito, podendo a escolha recair sobre servidor municipal ou não, obedecidos apenas os requisitos de escolaridade constantes daquele Anexo, quando existentes, observando-se no mais as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único - No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de provimento em comissão deverão ser preenchidos por servidores dos quadros de pessoal da Prefeitura.

Art. 14 O provimento dos cargos efetivos, constantes do Anexo XIII, se dará:

I - por concurso público de provas ou provas e títulos, observado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

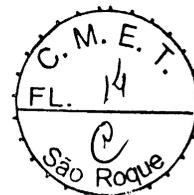
II - por promoção, na forma desta lei;

III - por enquadramento dos servidores, contratados pela CLT e estabilizados pela Constituição Federal, após aprovação em concurso interno, na forma desta lei.

Parágrafo único - O desligamento, as transferências, as substituições e as cessões de servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos efetivos, para outros órgãos públicos, será procedida exclusivamente na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO V DO PLANO DE CARREIRAS

Art. 15 Passa a ser o constante do Anexo XIV o plano de carreiras dos servidores da Prefeitura, referente exclusivamente aos cargos de provimento efetivo constantes do Anexo XIII, desta lei,



excluídos aqueles isolados previstos no Anexo XV.

Art. 16 A evolução dos servidores no plano de carreiras se denomina promoção, e depende, para ser exercitada, de:

I - existência de vaga no cargo a ser provido, observadas as quantidades constantes do Anexo XIII;

II - preenchimento, pelos candidatos, dos requisitos de escolaridade dos cargos a serem providos, conforme constantes do Anexo XIII;

III - do cumprimento de um interstício mínimo de 2 (dois) anos no cargo inferior ao aberto para promoção, conforme os diagramas constantes do Anexo XIV.

Art. 17 No Anexo XIV cada grupo de cargos de mesmo nível hierárquico tem, indicado crescentemente à esquerda, o respectivo nível, variável de 1 (um) a 12 (doze).

Art. 18 No Anexo XIV cada linha contínua, vertical ou horizontal, contendo ângulo reto ou não, acabada em seta, indica a possibilidade de promoção, a qual deixa de existir pela ocorrência de um semicírculo, o qual impede a conversão de direção de uma linha contínua, impedindo a promoção. Estão dispostos em linha contínua apenas os cargos dispostos em carreiras.

Art. 19 Após o enquadramento dos servidores estabilizados, procedida na forma das disposições finais e transitórias desta lei, e após cada nova admissão de servidor pelo modo estabelecido neste Capítulo, as promoções serão processadas por uma Comissão de três membros ocupantes de cargos de *staff* de primeiro nível, ou de Diretores de Departamento, livremente designados e destituíveis pelo Prefeito, com mandato, reconduzível uma vez, de 2 (dois) anos, podendo ser remunerados por participação em órgão de deliberação coletiva, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 20 Para possibilitar-se promoção, cada vacância de cargo efetivo será comunicada, imediatamente após ocorrer, pela chefia respectiva à Comissão de Promoções, a qual imediatamente passará a examinar, de todos os servidores municipais situados nas linhas de promoção ao cargo vago, os seus prontuários, para atestar se preenchem as condições de escolaridade e interstício, previstas nesta lei como exigências para a promoção. Dentre os candidatos que as preenchem, a Comissão, pela avaliação do mérito dos prontuários, indicará o servidor a ser promovido ao Prefeito, que procederá imediatamente a promoção.

Parágrafo único - Em caso de inexistir candidato em condição de ser promovido, a Comissão de Promoções o comunicará ao Prefeito, para abertura de concurso público quando julgado necessário o provimento do cargo vago.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 Ficam mantidos, nas mesmas condições ora existentes, os atuais empregos da Prefeitura, regidos pela CLT, ocupados por servidores contratados, quer estabilizados pela Constituição, quer instáveis, observadas as seguintes disposições:

I - os empregados não estáveis não detêm qualquer garantia de permanência no serviço público, precisando submeter-se a concurso público de provas ou provas e títulos, na forma da Constituição Federal, para ingressarem nos cargos estatutários de provimento efetivo constantes do Anexo XIII desta lei, podendo ser inscritos *ex-officio* pela Prefeitura, nos cargos equivalentes aos atuais empregos, tão-logo se abra concurso público para preenchimento daqueles cargos;

II - os empregados estabilizados por força do art. 41, da Constituição Federal, ou do art. 19, do ADCT, da Constituição Federal, poderão ser enquadrados nas vagas dos cargos constantes do Anexo XIII, desta lei, desde que aprovados em concurso interno



realizado pela Prefeitura, na forma do disposto no § 1º, do art. 19, do ADCT, da Constituição Federal. Em caso de reprovação no concurso a que se refere este inciso, permanecerão ocupando os mesmos empregos, observado o disposto no inciso seguinte;

Os servidores celetistas que obtiverem aprovação em um dos concursos previstos nos incisos I e II do artigo 21, da Lei 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, terão direito ao recebimento dos adicionais de que trata o artigo 46 da Lei nº 2.209, de 1º de fevereiro de 1994, ou às diferenças existentes entre os percentuais fixados no Estatuto dos Servidores e na Consolidação das Leis do trabalho conforme o caso (artigo 12 da lei 2249 de 01/09/94)

Os adicionais ou as diferenças dos adicionais serão devidos desde a data da publicação da Lei nº 2.209 de 1º de fevereiro de 1994. (parágrafo único da Lei nº 2249 de 01/09/94).

III - será considerado extinto qualquer emprego, regido pela CLT, da Prefeitura, quer ocupado por servidor estabilizado quer ocupado por servidor instável, bem como os cargos efetivos de Oficial Administrativo, Coordenador Regional de Ensino, Coordenador Regional de EMEI e Encarregado do Setor Administrativo do Pronto Socorro, que venha a vagar a partir da publicação desta lei.

Art. 22 São aquelas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais as formas de vacância dos cargos públicos.

Parágrafo único - Em qualquer caso de cessão de servidores, ou de pagamento de aposentadorias, a lotação dos servidores envolvidos será sempre a unidade administrativa Encargos Gerais do Município, EG.

Art. 23 A proporção entre a maior e a menor remuneração paga a servidor municipal é aquela constante do Anexo XVI, desta lei, considerada a relação entre o maior e o menor vencimento ali constantes.

Art. 24 As atribuições genéricas de todas as unidades administrativas maiores da Prefeitura serão estabelecidas em decreto do Prefeito.

Art. 25 A descrição das atribuições de cada cargo criado por esta lei será objeto de regulamento aprovado por decreto do Prefeito.

Art. 26 O enquadramento nominal de qualquer servidor em cargo criado ou transformado por esta lei se dará, indelegavelmente, através de portaria do Prefeito.

§ 1º - Todos os servidores serão enquadrados pelo vencimento básico constante desta lei, sobre o qual serão, a partir do enquadramento, calculados ou recalculados os adicionais e as demais vantagens pessoais, incorporadas ou não.

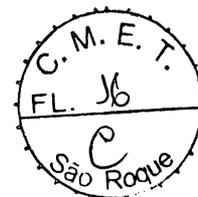
§ 2º - No enquadramento nominal dos servidores deverão ser observadas as situações individuais existentes, corrigindo na melhor medida, dentro das determinações e exigências constitucionais e legais, as distorções funcionais existentes, respeitadas as funções atualmente desempenhadas a cada caso.

Art. 27 Serão os constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - o percentual de vagas, dos cargos constantes do Anexo XIII, destinadas a deficientes físicos, bem como a forma de sua admissão;

II - o limite, com relação ao vencimento ou à aposentadoria paga a servidor municipal que venha a falecer, às pensões concedidas pelo Município aos seus dependentes.

Art. 28 Aos servidores ocupantes de empregos celetistas, a serem extintos na vacância na forma prevista nesta Lei, será concedido um abono, durante o prazo de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, em valores correspondentes à diferença entre os salários desses servidores e os vencimentos básicos dos servidores



ocupantes de cargos estatutários de igual denominação ou com as mesmas atribuições.

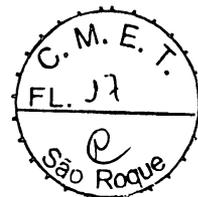
O abono de que trata o artigo 28 da Lei 2208, de 01 de fevereiro de 1994, será concedido aos ocupantes de empregos celetistas, em valores correspondentes à diferença entre os salários desses servidores e os vencimentos básicos dos servidores ocupantes de cargos estatutários de igual denominação ou com as mesmas atribuições, até a extinção de tais empregos na vacância na forma prevista na Lei 2.208/94. (artigo 1º da Lei 2310 de 08/05/96)

Art. 29 As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1994.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.944, de 6 de junho de 1.991, e a Lei nº 1.945, de 6 de junho de 1.991, e suas posteriores alterações.

José Antônio Sanches Dias
PREFEITO



LEI 2.208/94

ANEXO XII

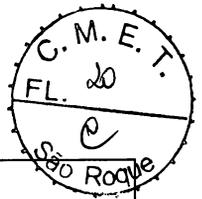
CARGOS EM COMISSÃO

Total	Qtde	Denominação	Lotação	CHS	Requisitos
	02	Assessor Técnico	GP	40	
	01	Assistente de Imprensa	GP	40	
	01	Chefe de Divisão (Lei 2228/94)	DPR	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SEAS	40	
	01	Chefe da Secretaria da Delegacia do Serviço Militar (Lei 2539/99)	GP	40	
	01	Chefe da Secretaria do Gabinete do Prefeito (Lei 2539/99)	GP	40	1º Grau - Datilografia
	01	Assessor de Informática	AI	40	Nível Universitário na área ou cursando 3º grau e com experiência comprovada em informática (Lei 2249/94)
	01	Inspetor Chefe da Guarda	GM	40	
	01	Diretor de Departamento (Lei 2380 de 16 de junho de 1997)	DB	40	
	01	Chefe de Divisão (Lei 2380 de 16 de junho de 1997)	DAS	40	
	02	Chefe de Serviço Administrativo (Lei 2380 de 16 de junho de 1997)	DPR	40	
	01	Diretor de Departamento	DA	40	
	01	Chefe de Divisão	DRH	40	
	01	Chefe de Divisão	DMA	40	
	01	Chefe de Divisão	DEA	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SADP	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SRSD	40	
	01	Chefe de Serviço Técnico	SCOM	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SPAT	40	
	01	Chefe de Serviço Administrativo	SECV	40	



01	Chefe de Serviço Administrativo	SPAR	40	
01	Chefe de Serviço Administrativo	SZPO	40	
01	Diretor de Departamento	DF	40	
01	Chefe de Divisão	DRE	40	
01	Chefe de Divisão	DOC	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	STRI	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SCAD	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SFIS	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SECO	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	STES	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SEMP	40	
01	Diretor de Departamento	DS	40	
01	Chefe de Divisão	DME	40	
01	Chefe de Divisão	DAP	40	
01	Chefe de Divisão	DAS	40	
01	Chefe de Serviço de Saúde	SUCS	40	
01	Chefe de Serviço de Saúde	SRBS	40	
01	Chefe de Serviço de Saúde	SSAM	40	
01	Chefe de Serviço de Saúde	SISO	40	
01	Chefe de Serviço de Saúde	SEPI	40	
01	Chefe de Serviço de Saúde	SCOS	40	
03	Supervisor de enfermagem	DAP	40	
01	Chefe de Serviço de Saúde (Lei 2431/98)	SCAA	40	
01	Diretor de Departamento	DE	40	
01	Chefe de Divisão	DAL	40	
01	Chefe de Divisão	DCU	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SEIN	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SCRE	40	
01	Chefe de Serviço Operacional	SAMB	40	
01	Chefe de Serviço Administrativo	SPRO	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SBIB	40	
01	Supervisor de Merenda	DAL	40	Nível Universitário
01	Chefe de Divisão (Lei 2426/97)	DEI	40	Nível Universitário

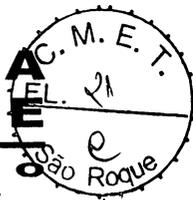
02	Supervisor Escolar de Ensino Infantil (lei 2609/00)	DEI	40	Pedagogia com habilitação em adm. escolar
01	Chefe de Serviço Técnico (Lei 2426/97)	SEIN	40	Licenciatura
01	Chefe de Serviço Técnico (Lei 2426/97)	SCRE	40	Nível Universitário
01	Chefe de Divisão (Lei 2426/97)	DEF	40	Nível Universitário
03	Supervisor Escolar de Ensino Fundamental (lei 2609/00)	DEF	40	Pedagogia com habilitação em adm. escolar
01	Chefe de Serviço Técnico	SENF-I	40	Licenciatura (Lei 2426/97)
01	Chefe de Serviço Técnico	SENF-II	40	Licenciatura (Lei 2426/97)
01	Chefe de Serviço Técnico	SOTC	40	Nível Universitário (Lei 2426/97)
01	Chefe de Serviço administrativo	SEAD	40	2 Grau completo (Lei 2426/97)
30	Vice Diretor de Escola	DEF	40	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar (Lei 2426/97)
24	Coordenador Pedagógico (Lei 2609/00)	DEI/DEF	40	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar
01	Diretor de Departamento	DT	40	
01	Chefe de Divisão	DTU	40	
01	Chefe de Divisão	DEL	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SPJE	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SPDI	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SESP	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SLAZ	40	
01	Diretor de Departamento	DG	40	
01	Chefe de Divisão	DAG	40	
01	Chefe de Divisão	DAB	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SASG	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SPRC	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SICA	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SMES	40	



01	Diretor de Departamento	DO	40	
01	Chefe de Divisão	DOB	40	
01	Chefe de Divisão	DSE	40	
01	Chefe de Divisão	DAS	40	
01	Chefe de Serviço Operacional	SEVU	40	
01	Chefe de Serviço Operacional	SEDI	40	
01	Chefe de Serviço Operacional	STAN	40	
01	Chefe de Serviço Operacional	SCEM	40	
01	Chefe de Serviço Operacional	SLUP	40	
01	Chefe de Serviço Operacional	SMPJ	40	
01	Chefe de Serviço Operacional	SMCA	40	
01	Chefe de Serviço Administrativo	SOFI	40	
01	Chefe de Serviço Operacional	SPRI	40	
04	Supervisor de Limpeza	SLUP	40	
01	<i>Chefe do Serviço de Administração Distrital de Canguera (acrescentado pela Lei 2836/04)</i>	<i>SADI</i>	<i>40</i>	Ensino Fundamental Completo
01	<i>Chefe do Serviço de Administração Distrital de Mailasqui (acrescentado pela Lei 2836/04)</i>	<i>SADI</i>	<i>40</i>	Ensino Fundamental Completo
01	<i>Chefe do Serviço de Administração Distrital de São João Novo (acrescentado pela Lei 2836/04)</i>	<i>SADI</i>	<i>40</i>	Ensino Fundamental Completo
01	Diretor de Departamento	DP	40	
01	Chefe de Divisão	DPP	40	
01	Chefe de Divisão	DHP	40	
01	Chefe de Divisão	DAU	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SCDT	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SCOB	40	
01	Chefe de Serviço Técnico	SMEA	40	
02	Encarregado da Secretaria do Gabinete do Prefeito (Lei 2539/99)	GP	40	
02	Assistente de Gabinete	GP	40	
168				



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE



LEI Nº 2.209, de 01/02/94
AUTOGRAFO N.º 2.080, de 01/02/94

LEI Nº 2.209, de 01/02/94

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Roque, pertencentes à administração direta, às autarquias e às fundações públicas municipais.

JOSE ANTÔNIO SANCHES DIAS,
Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui, com natureza estatutária, o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de São Roque, compreendidos os da Prefeitura e da Câmara Municipal, assim como os das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o posto de trabalho na Administração, criado por lei em número certo e com denominação, atribuições e responsabilidades específicas, acessível a todos os brasileiros e que preencham os requisitos legais, atribuído a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos têm o respectivo vencimento pago pelos cofres públicos, e são criados para provimento em caráter efetivo ou em comissão, conforme especificação da lei que os crie.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São requisitos mínimos para investidura em cargo público municipal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - a idade mínima de dezoito anos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - aptidão física e mental;
- V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, em percentual máximo de 5% (cinco por cento) das vagas de determinados cargos, na forma de regulamento específico.

Art. 6º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - transferência;
- IV - readaptação;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - recondução.

Art. 7º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, e a investidura se dará com a posse.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 8º A nomeação dar-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

Art. 9º A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disponha o edital, obedecendo-se, para a convocação dos aprovados, rigorosamente a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

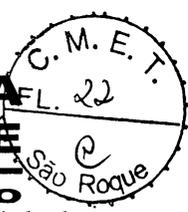
Art. 10 O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período, conforme disponha o edital.

Art. 11 Não se admitirá servidor aprovado em concurso antes de convocar regularmente aprovados



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 49 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculada sobre o vencimento do cargo, acrescido das vantagens incorporadas.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 50 O serviço noturno, assim compreendido aquele prestado em horário entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, calculado sobre o vencimento do cargo.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 51 Ao servidor, por ocasião das férias, será pago um adicional correspondente a um terço de sua remuneração mensal, inclusive para os cargos em comissão, independentemente de requerimento.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL DE FUNÇÃO

Art. 52 Os cargos, de provimento em comissão, de Diretor de Departamento, de Assessor, e de Procurador *Juridico* todos da Prefeitura, poderão ser remunerados com adicional de função, calculado sobre o vencimento, à razão de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - Na hipótese de os cargos referidos no *caput* serem ocupados por servidores estatutários efetivos, o adicional de que trata este artigo será pago apenas durante o exercício do cargo em comissão, não se incorporando, para nenhum efeito, ao vencimento do cargo efetivo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 53 O servidor fará jus a trinta dias consecutivos de férias, segundo escala preestabelecida, vantagem que poderá ser acumulada até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação federal específica, regulamentadora de profissões, em sentido contrário.

§ 1º O período aquisitivo de férias é de doze meses de exercício.

§ 2º O período de férias será reduzido de um terço se o servidor, durante o período aquisitivo, tiver mais de quinze faltas não remuneradas ao serviço.

§ 3º Não terá direito a férias o servidor que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença por tempo superior a cento e vinte dias, excetuando-se a licença à gestante.

Art. 54 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de sua fruição pelo servidor.

§ 1º É facultado ao servidor converter 15 (quinze) dias das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos trinta dias de antecedência, e se de interesse da Administração.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º O servidor poderá requerer a antecipação da remuneração dos dias correspondentes aos dias de férias a serem gozados, que será descontada da remuneração do servidor em 12 (doze) parcelas iguais e mensais, corrigidas monetariamente. **(regulamentado pelo decreto 5718/02)**

Art. 55 O servidor que operar direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

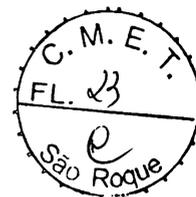
Parágrafo único - O servidor referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário previsto pelo § 1º do artigo anterior.

Art. 56 As férias somente poderão ser interrompidas por justificado motivo de superior interesse público.

Art. 57 Em caso de exoneração, demissão, disponibilidade ou aposentadoria, serão indenizados ao servidor os períodos de férias cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente em relação ao tempo de serviço que exceder ao último período aquisitivo, computando-se o adicional de férias. **(regulamentado pelo Decr. 5033/97)**

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



LEI N.º 2.662

De 12 de dezembro de 2001

**PROJETO DE LEI N.º 24, de 31/8/2001
AUTÓGRAFO N.º 2546, de 20/11/2001**

**Dispõe sobre o Plano Plurianual do
Município de São Roque para o período de
2002 a 2005.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque decreta e ele
promulga a seguinte Lei:

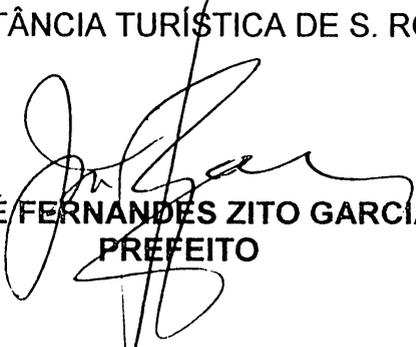
Art. 1º O Plano Plurianual do Município de São
Roque para o período de 2002 a 2005, constituído pelo anexo único
constante desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes
Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

Art. 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de
cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem
incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de
recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a
previsão das receitas.

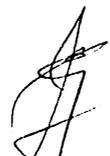
Art. 3º O Plano Plurianual poderá ser alterado
durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do
Poder Executivo desde que indicados os recursos necessários para tal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 12/12/01


**JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO**

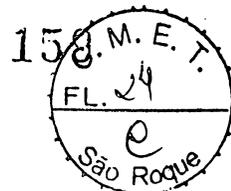
Publicada aos 12 de dezembro de 2001, no Gabinete do Prefeito
Aprovada aos 20 de novembro de 2001, na 37ª Sessão Ordinária
/lco.-





PREFEITURA DA ESTANCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



Anexo único a Lei n.º 2662, de 12 de dezembro de 2001

PLANO PLURIANUAL 2002 - 2005 .

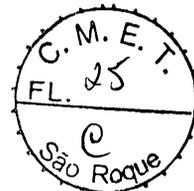
PROGRAMAS	OBJETIVOS
-----------	-----------

LEGISLATIVO

01.01	Aquisição de imóvel, construção e instalação da Câmara	Aquisição e construção ou construção em imóvel público da nova sede da Câmara Municipal com melhores condições para executar os serviços e maior espaço para a realização das Sessões.
01.02	Informatização da Câmara	Consolidação do atual sistema de informática da Câmara objetivando implantação de sistemas integrados, agilizando os serviços e pesquisas legislativas, com informações transparentes, acessíveis e seguras dos serviços administrativos do Poder Legislativo.
01.03	Aquisição de veículo	Oferecer maior segurança aos serviços de transporte da Câmara.

GABINETE DO PREFEITO

02.01	Reforma Administrativa	Criação e/ou reformulação de secretarias e/ou departamentos municipais com a definição e adequação de novos espaços para sediá-los, visando a descentralização administrativa.
02.02	Defesa do Consumidor	Criação do PROCON em São Roque.
02.03	Posto "Poupa Tempo"	Criação de uma unidade central de prestação de serviços menos burocrático e com maior rapidez.
02.04	Manutenção e adaptação das instalações do Paço Municipal	Proceder estudos visando a adaptação do Paço Municipal da Rua São Paulo, n.º: 966, para abrigar todas as unidades administrativas de forma a adequar tanto para evolução dos serviços internos quanto para atendimento da população.
02.05	Construção e instalação do paço Municipal	Equipar o Gabinete visando a modernização dos serviços.
02.06	Criação do órgão de Desenvolvimento Econômico	Desenvolvimento de políticas de geração de emprego e renda, atração de investimentos, estímulos a empreendimentos, dinamizar o Banco do Povo e implantação do pólo industrial.
02.07	Modernização das instalações físicas	Adequar o espaço físico às necessidades do Departamento.



GUARDA MUNICIPAL

03.01	Educação de Trânsito	Promover campanha educativa nas escolas
03.02	Modernização da Guarda Municipal	Aumentar o número de pessoal para melhor atender a população, promovendo cursos de treinamento e reciclagem; aquisição de viaturas, motos, equipamentos de comunicação e armamentos.
03.03	Reativação do Posto Policial em local próximo à EMEF "Prof. Tibério Justo da Silva", ao Posto de Saúde, à Creche ou em local de maior movimento.	Para melhor atender a população do Distrito de Mailasqui.

PROCURADORIA JURÍDICA

04.01	Assistência Jurídica	Orientação jurídica básica aos munícipes.
04.02	Regularização de imóveis	Orientação específica visando a legalização de títulos de casas da Rua Santa Quitéria e diversos Bairros.
04.03	Reequipar e modernizar as instalações	Equipar com móveis e equipamentos tornando o trabalho mais ágil e eficaz.
04.04	Informatização	Modernizar a estrutura do Departamento e o processamento de informações jurídicas.
04.05	Modernização das instalações físicas	Adequar o espaço físico às necessidades do Departamento.

FINANÇAS

05.01	Recadastramento imobiliário	Proceder o recadastramento imobiliário visando à atualização das informações do cadastro imobiliário no sentido de possibilitar maior justiça fiscal nos lançamentos e cobranças do IPTU.
05.02	Reequipar e modernizar as instalações	Equipar com móveis e equipamentos tornando o trabalho mais ágil e eficaz.
05.03	Modernização das instalações físicas	Adequar o espaço físico às necessidades do Departamento.

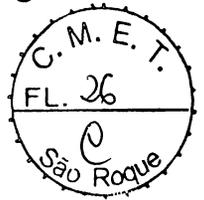
ADMINISTRAÇÃO

06.01	Implantação de Sistemas Integrados	Agilizar a execução dos serviços com maior rapidez na obtenção de informações, inclusive através de meios eletrônicos de acesso público e informações cadastrais ao cidadão informando-o de sua situação perante a Administração Pública Municipal.
06.02	Modernização dos Departamentos	Adequar o espaço físico às necessidades dos Departamentos e equipar com móveis e equipamentos tornando o trabalho mais ágil e eficaz
06.03	Programa de capacitação e reciclagem dos servidores municipais	Melhorar a qualidade dos serviços da Prefeitura



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



LEI N.º 2.865

De 29 de julho de 2004

PROJETO DE LEI N.º 15/04-E, DE 30/4/2004
AUTÓGRAFO N.º 2765, DE 6/7/2004.

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
para o ano de 2005 e dá outras
providências.**

O Prefeito do Município de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no §
2º do artigo 165 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 325 da
Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias
do Município para o exercício de 2005, compreendendo:

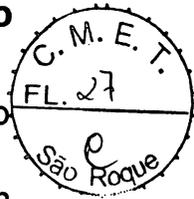
- I – as prioridades da administração municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre as alterações da legislação tributária do Município;
- VI – reserva de contingência, correspondente a 1% (um por cento), com base na receita corrente líquida;
- VII – as disposições gerais.

Parágrafo único... Integram esta lei os
seguintes Anexos:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



I – de Prioridades da administração municipal;

II – de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive os anexos da Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e com o § 2º do artigo 325 da Lei Orgânica do Município, as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são especificadas no Anexo III que integra esta lei.

Parágrafo único. A execução orçamentária de 2005 deverá respeitar tais prioridades, sem que isso constitua óbice à efetiva programação das despesas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Estrutura Orçamentária e os programas que servirão de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deve obedecer à disposição constante do Anexo I parte integrante desta Lei.

Art. 4º O projeto de lei orçamentária anual do Município de São Roque será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 325 da Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II – os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

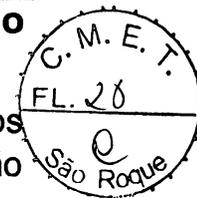
III – os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 5º Os orçamentos dos fundos compreenderão:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



I – o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando, sempre que possível, a despesa por função, programa e atividade, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte de origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de créditos).

Art. 6º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial de Orçamento até o dia 30 de agosto de 2004, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 7º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – modernização na ação governamental e,
- IV – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 8º O Poder Executivo encaminhará, até 30 de setembro de 2004, o Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o, para sanção.

Art. 9º Não sendo devolvido o Autógrafo de Lei Orçamentária até o início do exercício de 2005 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 10. A proposta orçamentária compor-se-á de:

- I – mensagem;
- II – projeto de lei orçamentária anual;
- III – tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 11. A Proposta Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da receita para o exercício.

Art. 12. As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, a correção das inadimplências, em conformidade com o Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

§ 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as alterações da legislação tributária, incumbindo à Administração:

- I - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - edição de Planta Genérica de Valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;
- III - atualização do Cadastro Mobiliário Fiscal.

§ 2º As taxas de poder de polícia e de utilização de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º Os tributos municipais, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA do IBGE.

§ 4º Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição em Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de Caixa, conforme preceito da Lei Complementar nº 101/00.

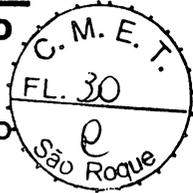
Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma categoria de programação para outra, nos termos do Inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;

V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

VI - garantir transporte gratuito a todos os alunos residentes no Município, matriculados na Rede Estadual do Ensino Médio.

Art. 14. Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - estabelecer Programação Financeira e Cronograma de Execução mensal de desembolso;

II - publicar, em até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas fiscais;

III - emitir, a cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em Audiência Pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV - divulgar, amplamente, inclusive através da Internet, e colocar à disposição da Comunidade, os Planos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos, Prestação de Contas e Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

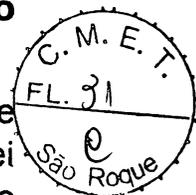
Art. 15. As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, sobre a – Receita Corrente Líquida.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévias dotações orçamentárias, suficientes para atender às projeções de despesas de pessoal até o final do exercício, obedecidos aos limites deste artigo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



§ 2º A criação de cargos, empregos e funções deverão atender às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal e aos seguintes Itens:

I - existência de dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e encargos decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos similares, vagos e sem previsão de atuação, salvo se forem declarados extintos;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou expansão de serviços previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 16. Na elaboração da Proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os programas constantes do Anexo III, integrante desta Lei, podendo ser, na medida das necessidades, elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou advindos de outras esferas do Governo.

Art. 17. As despesas com serviços de terceiros não poderão exceder ao percentual da Receita Corrente Líquida do exercício anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 101/00 (art.72).

Art. 18. A concessão de auxílios e subvenções a instituições públicas e privadas obedecerá ao constante no Anexo IV, que passa a fazer parte integrante desta Lei, de conformidade com artigo 4º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19. Durante o processo de elaboração do Orçamento Anual serão realizadas audiências públicas, abrindo a possibilidade de participação da Comunidade.

Art. 20. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário financeiro do exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois segmentos e deverão atender às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Art. 21. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 29/07/04

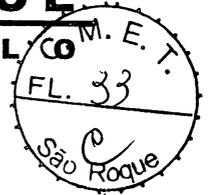

JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO

Publicada aos 29 de julho de 2004, no Gabinete do Prefeito
Aprovada aos 6 de julho de 2004, na 13ª Sessão Legislativa Extraordinária
Vco.-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L I S T A



ANEXO I – ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

ORGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ESPECIFICAÇÃO
01.		LEGISLATIVO
01.	01.	Câmara Municipal
02.		GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS
02.	01.	Gabinete do Prefeito
02.	02.	Fundo Social de Solidariedade
02.	03.	Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente
02.	04.	Procuradoria Jurídica
02.	05.	Departamento de Finanças
02.	06.	Departamento de Administração
02.	08.	Fundo Municipal de Trânsito
02.	09.	Fundo Manutenção Corpo de Bombeiros – FUMBOM
03.		FUNDO SOCIAL DE SEGURIDADE
03.	01.	Fundo de Seguridade
04.		DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO
04.	01.	Ensino Fundamental
04.	02.	Ensino Fundamental – Convênios e Projetos
04.	03.	Ensino Infantil – Creches
04.	04.	Ensino Infantil – EMEIS
04.	05.	Serviços de Merenda Escolar
04.	06.	Fundo de Valorização do Magistério – FUNDEF
04.	07.	Ensino Superior
04.	08.	Ensino Médio
05.		SERVIÇOS CULTURAIS, DE TURISMO E BEM ESTAR SOCIAL.
05.	01.	Cultura
05.	02.	Turismo
05.	03.	Fundo Municipal de Esporte e Lazer – FUMEL
05.	04.	Fundo Municipal de Assistência Social
06.		SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO E OBRAS PÚBLICAS
06.	01.	Departamento de Planejamento
06.	02.	Fundo Municipal de Habitação
06.	03.	Departamento de Obras
06.	04.	Departamento de Agricultura
07.		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
07.	01	Serviços de Saúde
07.	02	Serviços de Saúde – Convênios
99.		RESERVA DE CONTINGENCIA
99.	01	Reserva de Contingência

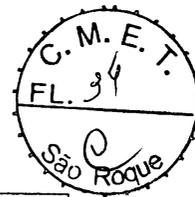


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

PROGRAMAS DE GOVERNO



ÓRGÃO	PROGRAMAS	OBJETIVOS E METAS
-------	-----------	-------------------

LEGISLATIVO

01.01	Aquisição de imóvel, construção e instalação da Câmara.	Aquisição e construção ou construção em imóvel público da nova sede da Câmara Municipal com melhores condições para executar os serviços e maior espaço para a realização das Sessões.
	Informatização da Câmara	Consolidação do atual sistema de informática da Câmara objetivando implantação de sistemas integrados, agilizando os serviços e pesquisas legislativas, com informações transparentes, acessíveis e Seguras dos serviços administrativos do Poder Legislativo.
	Aquisição de veículo	Oferecer maior segurança aos serviços de transporte da Câmara.
	Realização de concurso de provas ou provas e títulos e criação de novos cargos públicos.	Adequar o quadro de Pessoal da Câmara à necessidade dos serviços da Secretaria Administrativa.

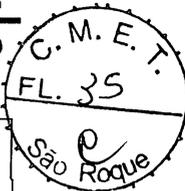
GABINETE DO PREFEITO

02.01	Manutenção e adaptação das instalações do Paço Municipal	Proceder estudos visando a adaptação do Paço Municipal da Rua São Paulo, nº 966, para abrigar todas as unidades administrativas de forma a adequar tanto para evolução dos serviços internos quanto para atendimento da população.
	Modernização das instalações físicas	Adequar o espaço físico às necessidades do Departamento.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

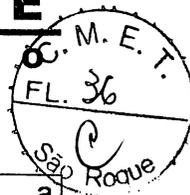


02.01	Criação do órgão de Desenvolvimento Econômico	Desenvolvimento de políticas de geração de emprego e renda, atração de investimento, estímulos a empreendimentos, dinamizar o Banco do Povo e implantação do polo industrial.
	Reforma Administrativa	Criação de secretarias e/ou departamentos municipais com definição e adequação de novos espaços para sediá-los, visando a descentralização administrativas. Implantação das Secretarias de Educação, de Saúde, de Turismo e de Obras. Criação do cargo de Ouvidor Municipal.
	Guarda Civil Municipal	Modernização e reciclagem de pessoal. Capacitar a Guarda Municipal para exercer a função de Guarda Municipal Ambiental. Instalação de um telefone verde de três dígitos para receber denúncias de crimes ambientais.
	Defesa do consumidor	Criação do PROCON em São Roque.
	Posto Poupa Tempo	Criação de uma unidade central de serviços menos burocráticos e com maior rapidez
	Aquisição de novos equipamentos visando modernização do setor	Aquisição de novos equipamentos, incluindo uma nova máquina copiadora e outros que se fizerem necessários para a modernização da Secretaria do Gabinete do Prefeito.
	Aquisição de livros, periódicos e congêneres de interesse.	Aquisição de livros, periódicos e congêneres de interesse para possibilitar a atualização de conhecimentos do pessoal do setor.
	Participação em cursos de aperfeiçoamento ligados à área de interesse público.	Participação em cursos de aperfeiçoamento ligados à área de interesse público a fim de o aperfeiçoamento e ampliação de conhecimentos seja sempre possível.
	Aquisição de um sistema de Comunicação	Segurança, agilidade e rapidez no atendimento a ocorrências de qualquer natureza.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L



02.01	Cursos de reciclagem e criação de um plano de carreira	Atender melhor as Escolas, a população em geral, e apoiar as Políticas Civil e Militar através de uma ação conjunta visando diminuir o índice de criminalidade no nosso Município.
	Guarda Municipal nas Escolas Estaduais e Municipais	Manter a presença do Guarda Municipal nas Escolas Municipais e Estaduais existentes nos Distritos e Bairros mais afastados como o Bairro do Carmo e o Bairro do Saboó e os demais que se fizer necessário. Instalação de Posto Policial em local próximo à EMEF Prof. Tibério Justo da Silva, no Distrito de Mailasqui.
	Criar micro regiões em especial na zona rural do Município, onde serão feitas periodicamente rondas noturnas por viaturas da Guarda Municipal.	Rondas noturnas por viaturas da Guarda Municipal.
	Fundo Municipal de Trânsito.	Dotar os bairros mais afastados com placas de identificação de acesso ao local.

PROCURADORIA JURÍDICA

02.04	Reequipar e modernizar as instalações	Equipar com móveis e equipamentos tomando o trabalho mais ágil e eficaz.
	Informatização	Modernizar a estrutura do Departamento e o processamento de informações jurídicas.
	Modernizações das instalações físicas	Adequar o espaço físico às necessidades do Departamento.
	Regularização dos lotes irregulares no Município	Incentivar a regularização dos loteamentos irregulares no Município, bem como os núcleos habitacionais já existentes como exemplo as casas da Santa Quitéria, Vila do Carmo, Vila Lino, Bairro São Julião, Distrito de São João Novo. Regularização dos imóveis do Bairro Santa Quitéria.



Prefeitura da Estância Turística de São Roque

Processo N.º _____

Protocolado sob N.º 2701/2005

Interessado MINISTÉRIO PÚBLICO

Assunto AÇÃO CÍVEL PÚBLICA (INTERVENÇÃO NA SANTA CASA)

Ajuizado em 06/05/2005

Fichado em _____



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

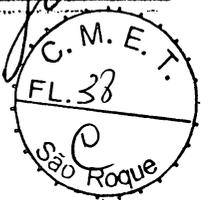
ESTADO DE SÃO PAULO

60256

	Prefeitura da Estância Turística de São Roque
	Serviço de Protocolo e Arquivo
	PROTÓTIPO Nº 3703
	DATA DA ENTRADA 06 05 05
	Ass. Funcionário <i>Reffini</i>

SPAR:

Protocolar e autuar.



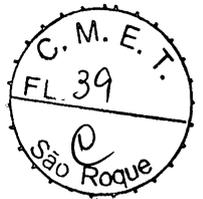
- a)- assunto: ação civil pública (intervenção na Santa Casa);
- b)- interessado: Ministério Público.

Após, retornar.

São Roque, 6 de maio de 2005.

[Handwritten Signature]
 Jonas de Oliveira Melo Silveira
 ASSESSOR JURÍDICO
 OAB / SP 144.416

615 9.15/05



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

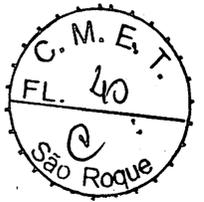
Processo nº 2005.2277-5
Nº de ordem: 515/05
Carga nº:

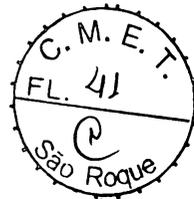
Oficial: ANDRÉ
DILIGÊNCIA DO JUÍZO

A Doutora BETINA RIZZATO LARA, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de São Roque, Estado de São Paulo, na forma da lei.

Manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição, a qual for apresentado, expedido nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, feito nº 2005.2277-5, nº de ordem 515/05, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE, entidade de assistência, representada por NIVALTES SOARES e RODOLFO ARTUR SALVETTI FILHO, estabelecida à Rua Santa Izabel, 186 – SÃO ROQUE – S.P., e do MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, representado pelo PREFEITO MUNICIPAL DR. EFANEU NOLASCO GODINHO, com sede à Rua São Paulo, 966 – Bairro Taboão – SÃO ROQUE – S.P., que em cumprimento ao presente, proceda à **INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DA DECISÃO DATADA DE 03 DE MAIO DE 2.005 QUE DEFERIU A LIMINAR PARA DECRETAR A INTERVENÇÃO PROVISÓRIA NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE E A GESTÃO DO PRONTO SOCORRO E DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL OU TERCEIRA PESSOA POR ELE INDICADA, ASSUMA, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, O ENCARGO DE INTERVENTOR PROVISÓRIO PELO PERÍODO DE UM ANO, OBEDECIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NOS ITENS “A.1” A “A.7” DA PETIÇÃO INICIAL (FLS. 41/43), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS),** bem como proceda à **CITAÇÃO DOS REQUERIDOS, ACIMA MENCIONADOS,** dos termos da ação cuja cópia da inicial segue anexa para queendo, oferecer

* Recebido em 06/05/05 (sexta-feira)
as 09:20h - Oficial Aquino





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

PROCESSO 2005.2277-5

Nº DE ORDEM 515/05

FLS. 02 - CONTINUAÇÃO

contestação, no prazo legal, sob pena de não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)s (art. 285, última parte do CPC). CASO NÃO POSSUA CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CONTRATAR ADVOGADO, PROCURAR, COM URGÊNCIA, PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUÍTA, JUNTO A ORDEM DOS ADVOGADOS DOS BRASIL, SUB-SECÇÃO DE SÃO ROQUE. NADA MAIS.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de São Roque, 03 de maio de 2.005. Eu,  (MARIA CECÍLIA G.S.ROCHA), Escrevente, digitei e providenciei a impressão. Eu,  (JOSÉ ROBERTO BARBO) Escrivão Diretor, subscrevi.


BETINA RIZZATO LARA
JUÍZA DE DIREITO

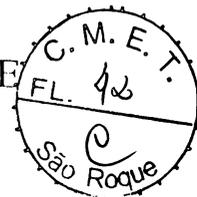
*Provimento nº 003/2001

"É vedado ao oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário da parte"

"A identificação do oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante a apresentação de carteira funcional obrigatória em todas as diligências"

"Itens 4 e 5 do Capítulo VI, Seção I, Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça".

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA – COMARCA DE SÃO ROQUE
Processo nº 515/05



Vistos

Trata-se de ação civil pública na qual o Ministério Público alega que a Santa Casa de Misericórdia de São Roque, único hospital do Município, vem há muito tempo enfrentando dificuldades financeiras e administrativas, com um atendimento precário e deficitário no hospital, maternidade e pronto socorro, em evidente prejuízo à população de São Roque, que não está recebendo adequada prestação de serviço público de saúde, não obstante a garantia constitucional prevista no art. 196 da Constituição Federal, além do que consta na Constituição do Estado de São Paulo e Código de Saúde do Estado de São Paulo.

Afirma que a situação vem ser agravando com os anos e, atualmente, chegou a um estado crítico e caótico, de quase desativação, sendo inviável permanecer sua própria gestão, com o atual corpo diretivo.

De outra parte, sustenta o Ministério Público que é de responsabilidade do Município de São Roque, como ente estatal, ainda que cumulativamente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde, sendo que dentro do Sistema Único de Saúde compete a ele gerir e executar os serviços públicos de saúde.

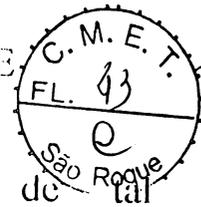
A handwritten signature or set of initials, possibly 'R', located in the bottom right corner of the page.

2

880



PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA – COMARCA DE SÃO ROQUE
Processo nº 515/05



Assim, como decorrência de tal responsabilidade e ante a ausência de prestação de tais serviços pelo agente delegado, no caso a Santa Casa de Misericórdia, cabe ao Município, segundo o Ministério Público, sanear a situação prejudicial, restabelecendo o serviço público de saúde bem como garantido a continuidade de sua prestação.

Pleiteia, ao final, o afastamento do corpo diretivo da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e que seja decretada a intervenção do poder público municipal no hospital, maternidade e pronto socorro, com o escopo de restabelecer o normal funcionamento e a regularidade na prestação de serviços de saúde à população.

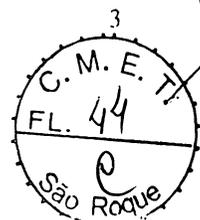
Liminarmente, requereu o Ministério Público a decretação de intervenção provisória na Santa Casa de Misericórdia de São Roque e a gestão do Pronto Socorro, afastando-se a atual diretoria, impondo-se ao Município de São Roque, na pessoa de seu representante legal ou por ele indicado, a assumir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o encargo de interventor provisório pelo período de um ano, sob as condições estabelecidas nos itens “a.1” a “a.7” do pedido liminar, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido liminar merece acolhimento, porquanto presentes o relevante fundamento e o risco de ineficácia do provimento final.

Com efeito, restou comprovado nos autos com os documentos anexados à petição inicial, que a Santa Casa de Misericórdia é o único hospital de São Roque que mantém convênio com SUS (Serviço Único de Saúde), atendendo também a particulares e convênios, com áreas de internação clínica e maternidade, além de atendimentos de urgência e emergência no Pronto Socorro mediante convênio com o Município de São Roque.



PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA – COMARCA DE SÃO ROQUE
Processo nº 515/05



Há provas robustas, igualmente, que a Santa Casa, há mais ou menos cinco anos, vem enfrentando dificuldades financeiras e administrativas, com precária e deficitária prestação do serviço público de saúde à população de São Roque.

Inúmeras vistorias foram feitas no local, conforme os laudos juntados desde junho de 2.000 até novembro de 2.004, todos eles apontando as inúmeras irregularidades e deficiências existentes, desde instalações inadequadas, falta de funcionários, de profissionais especializados, de equipamentos, de medicamentos, enfim, de uma estrutura mínima para a prática dos serviços de saúde.

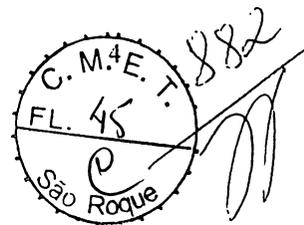
Em razão do tempo de existência dessas dificuldades, a Santa Casa de São Roque está praticamente desativada, evidenciando que não há como permanecer gerindo a si própria, com o atual corpo diretivo, sob o risco de a população de São Roque deixar de ter à sua disposição a prestação do serviço público de saúde, que é garantido constitucionalmente a todo cidadão.

Os arts. 196 e 197 da Constituição Federal dispõem que:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA – COMARCA DE SÃO ROQUE
Processo nº 515/05



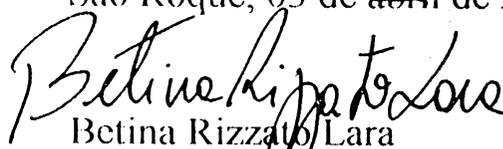
Evidente, assim, que situação em que se encontra a Santa Casa de São Roque configura violação ao direito à saúde garantido pela Constituição Federal a todos os cidadãos, pois se antes a prestação do serviço era deficitária e caótica, atualmente, pelo que se verifica dos documentos com datas mais recentes, inclusive expedidos pela própria Santa Casa, ela é praticamente inexistente.

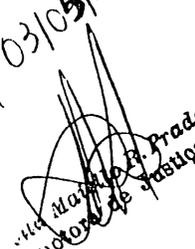
Ao Município de São Roque, como ente estatal e gestor e executor dos serviços públicos de saúde através do SUS (Sistema Único de Saúde), cabe garantir a sua população o acesso a tais serviços de forma eficiente e adequada. E se o vinha fazendo através de uma entidade particular que, atualmente, não vem prestando o serviço de forma satisfatória e contínua, é sua obrigação intervir, de forma a regularizar tais serviços.

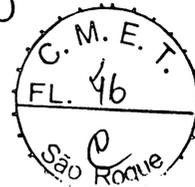
Por tais razões, **DEFIRO** a liminar para decretar a intervenção provisória na Santa Casa de Misericórdia de São Roque e a gestão do Pronto Socorro e determinar que o Município de São Roque, na pessoa de seu representante legal ou terceira pessoa por ele indicada, assuma, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o encargo de interventor provisório pelo período de um ano, obedecidas as condições estabelecidas nos itens "a.1" a "a.7" da petição inicial (fls. 41/43), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Expeça-se mandado, com urgência, para intimação dos réus da presente decisão bem como para citação com as advertências legais.

São Roque, 03 de ^{maio} ~~abril~~ de 2.005.


Betina Rizzato Lara
Juíza de Direito

Ciente o M.P.
SR, 03/05/05.

Promotor de Justiça

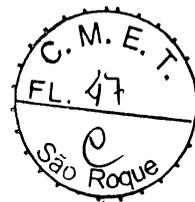


02

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE SÃO ROQUE.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão ao final assinado, com fulcro nos artigos 129, incisos II e III, da Constituição da República; 1º, inciso IV, c.c. 5º, ambos da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido liminar, em face da **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE**, entidade de assistência, representada por Nivaltes Soares e Rodolfo Artur Salvetti Filho, estabelecida na Rua Santa Izabel, 186, São Roque, portadora do CNPJ (MF) 70.945.936/0001-70, e do **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE**, representado pelo Prefeito Municipal Dr. Efanu Nolasco Godinho, com sede na Rua São Paulo, nº 966, Bairro Taboão, CEP 18135-125, nesta cidade de São Roque, objetivando o afastamento da diretoria da Santa Casa de São Roque e subsequente decretação da intervenção provisória na Santa Casa de Misericórdia de São Roque e assunção plena do

TJSP 200504281620 586.01.2005.002277-50



03
Z

Pronto Socorro, para regularização da prestação de serviços de saúde à população, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos.

DOS FATOS

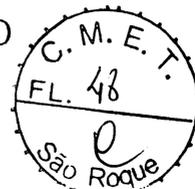
A Santa Casa de Misericórdia de São Roque está de portas fechadas.

Único hospital do Município, instituída há quase um século com o auxílio mútuo da comunidade e do poder público para o fim de prestar serviços de assistência à saúde pública, está, hoje, a padecer da maior crise financeira e administrativa de sua história, de sorte a não mais ter condições de prestar atendimento digno aos cidadãos de São Roque e dos municípios vizinhos.

Os parágrafos acima delineados, que em décadas passadas seriam inimagináveis, na atualidade, podem bem ilustrar manchetes dos meios de comunicação.

A Santa Casa, organização social de prestação de assistência à saúde sem fins lucrativos, consoante previsão estatutária, tem sua diretoria constituída por pessoas da comunidade, eleitos entre os membros da irmandade que a mantém, para as funções de provedor, vice-provedor, 1º. e 2º. secretários, 1º. e 2º. tesoureiros, mesários, suplentes de mesários e conselho fiscal.

Agrega, também, a Maternidade local, cuja administração se encarrega do corpo diretivo da Santa Casa. Por fim, nos últimos anos, vinha a Santa Casa prestando os serviços de atendimentos de urgência e emergência no



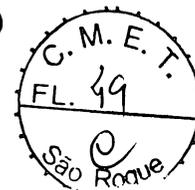
04
2

Pronto Socorro mediante convênio com o Município de São Roque, o qual cuidava de efetuar repasse de verbas para custeio de tal serviço essencial e de sua inteira responsabilidade.

Conforme demonstram os documentos integrantes do procedimento nº 08/00-DCC, que acompanha a presente petição inicial, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE é um hospital privado filantrópico que presta atendimento aos pacientes do SUS (Serviço Único de Saúde), particulares e convênios, com áreas de internação clínica e de maternidade. Possui uma abrangência regional, incluindo: Alumínio, Mairinque, Vargem Grande Paulista, Araçariguama, Ibiúna e Cotia. Trata-se do único hospital que mantém convênio com o SUS na cidade de São Roque.

As investigações acerca das condições da Santa Casa iniciaram-se no mês de março/2000, quando recebemos documentos enviados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV/SP, referentes ao serviço de saúde prestado à comunidade e sua precariedade. Já naquela oportunidade constatou-se, através de diversas vistorias e inspeções, diversas irregularidades e a falta de eficiência do serviço público fornecido.

O Ministério Público solicitou ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN) e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP), a realização de vistoria fiscalizatória nas dependências da Santa Casa de São Roque. As inspeções foram efetivadas em julho de 2000 (fls. 200/213); dezembro de 2000 (fls. 258/277); janeiro de 2001 (fls. 281/291); novembro de 2001 (fls. 349/352); fevereiro de 2002 (fls. 374/388); março de 2002 (fls. 396/417); junho de 2002 (fls. 451/454 e 468/472); novembro de 2002 (fls. 517/519); junho de 2003 (fls. 553/560 e 571/591); novembro de 2004 (fls.



05
2.

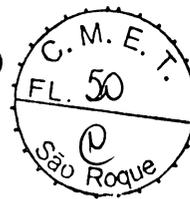
612/628 e 632/634); dezembro de 2004 (fls. 647/669). Os relatórios detalhando as diligências que foram realizadas pelos referidos Conselhos Regionais, indicam a ocorrência de irregularidades graves no atendimento à saúde prestados pelos requeridos.

Portanto, consoante se pode apreender dos elementos de convicção arregimentados ao longo de mais de cinco anos em procedimento investigatório que tramitou pela Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão, lamentavelmente, a Santa Casa de São Roque atravessa momento crítico, como adiante será pormenorizado, sem revelar condições de superação por suas próprias forças.

Do que se afere da vivência na cidade e do contato com os cidadãos de idade mais avançada, especialmente moradores de toda a vida nesta cidade, a Santa Casa de Misericórdia de São Roque teve destacada participação no desenvolvimento social de São Roque e região, notadamente por se cuidar de nosocômio único, tendo sido referência singular no progresso regional.

Diversas pessoas da comunidade compareceram na Promotoria de Justiça, relatando a ocorrência de atendimentos deficientes prestados pela Irmandade da Santa Casa de São Roque, bem como inúmeras reportagens jornalísticas atestaram os problemas enfrentados pelo referido Município.

Lamentavelmente, nos últimos anos, em razão de problemas financeiros e administrativos, a Santa Casa vem padecendo de uma crise que parece não ter fim. Com isso, não tem se desincumbido do mister estatutário de levar a bom termo a prestação dos serviços a que se propõe, chegando à lastimável situação de prestar serviço de saúde com manifesta precariedade e, por



06
2

fim, descumprir o convênio travado com a Municipalidade, deixando de atender ao SUS, inclusive, nos casos de urgência e emergência.

Cabe, contudo, antes da análise minuciosa da situação atual do hospital, fazer uma breve exposição dos problemas enfrentados pela instituição nestes últimos tempos, que bem demonstra, de um lado, o descaso do poder público para com o dever de prover o cidadão da assistência do direito fundamental à saúde com dignidade e, de outro, a ineficiência da diretoria no sentido de implementar medidas aptas a superar tal contexto, prejudicando, assim, grave e impunemente, a prestação de serviço tão essencial à população.

Conforme é constatável do incluso procedimento investigatório que instrui a presente ação civil pública, procedimento no qual pôde o Ministério Público, de uma certa maneira, monitorar o estado da instituição nestes anos passados, a Santa Casa, a Maternidade e o Pronto Socorro vem operando desprovidos dos meios necessários à prestação dos serviços de assistência à saúde aos cidadãos com respeito à sua dignidade humana, culminando, repetidas vezes, com a parcial paralisação de suas atividades, ora devido à falta de medicamentos necessários e mínimas condições de trabalho em nível de higiene, segurança e carência de materiais essenciais do dia-a-dia; ora devido à falta de funcionários e verbas necessárias para a manutenção dos serviços.

Se é verdade que a Santa Casa de São Roque, não diferente da esmagadora maioria dos hospitais em nosso país, passou e passa por dificuldades financeiras, o certo é que estas dificuldades, independentemente de suas causas, acabaram por se constituir em entraves intransponíveis a que continue operando sem uma intervenção efetiva do poder público.

De intróito, para não se retroagir ao passado remoto, denota-se do procedimento anexo que a Santa Casa de São Roque, especialmente nos



70/2

últimos seis anos, apresentou constante declínio de sua capacidade de autogestão.

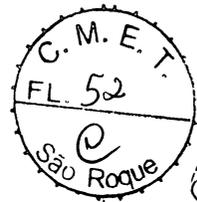
Com dívidas de diversas ordens, vêm enfrentando sérias dificuldades para manter o hospital.

Pari passu, passou por diversas inspeções da Vigilância Sanitária, cujos agentes sempre constataram inúmeros problemas físicos e estruturais nas suas instalações, a comprometer até mesmo a higiene e segurança de suas dependências, gerando grave risco de infecções hospitalares aos usuários.

Por diversas vezes, nos períodos mais críticos da Santa Casa, como agora novamente vivenciamos, funcionou apenas para atendimento das urgências/emergências.

Também é digno de nota que em todos esses anos sempre a Santa Casa de São Roque enfrentou dificuldades no que tange à aquisição de medicamentos necessários a suprir as demandas mínimas dos usuários, necessitando com frequência da cooperação do Município para prover os medicamentos básicos, cuja falta põe em grave risco pacientes atendidos e internados.

Anote-se, outrossim, de acordo com a vistoria realizada pelo Coren-SP (fls. 613/628), que a Santa Casa nunca teve em seus quadros número mínimo de enfermeiros-padrão, técnicos de e auxiliares de enfermagem, do que resulta inegável risco aos pacientes. Além disso, o Coren-SP, por seus profissionais, realizou visita fiscalizatória, cujo relatório assevera as inúmeras irregularidades constatadas na Santa Casa (fls. 613/628).



08/2

Passou ainda a Santa Casa por repetidas inspeções e fiscalizações pela Vigilância Sanitária – DIR XXII - Sorocaba, cujos relatórios sempre apontavam problemas em alas da Santa Casa, sendo que, a certa altura, chegaram a serem parcialmente interditadas algumas de suas alas (fls. 632/634).

Da mesma forma, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo realizou visitas de inspeção, noticiando a situação precária da Irmandade Santa Casa e apontando a necessidade urgente de sanar tais irregularidades (fls. 647/669).

Esses laudos apontavam as seguintes falhas, em síntese, nas unidades: -central de material; - unidades de internação; -lavanderia; - agência transfusional. Observou-se também:

- Uso de fronhas nos lavatórios e pias, quando se deveria utilizar papel toalha;
- Manuais de normas e rotinas de enfermagem não estavam disponíveis em todos os setores. Os manuais do laboratório de análises clínicas, lavanderia e limpeza não foram apresentados;
- Exames de anatomia patológica não estão sendo mais realizados no local;
- Laboratório de Análises Clínicas encontrava-se desorganizado, em situação irregular, funcionando sem a devida Licença de Funcionamento.
- SND (Serviço de Nutrição e Dietética), com fluxo inadequado, devendo providenciar a solução de diversas irregularidades.
- Sala de pré-parto com excesso de leitos;
- A sala de parto normal encontrava-se desativada, em reforma, entre outras, urgente de sanar tais irregularidades (fls. 647/669), tais como:
- A sala de emergência não possui entrada independente, não é exclusiva sendo também utilizada para suturas e como posto de enfermagem;

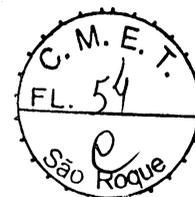


09
2

- Não há profissionais das especialidades básicas presentes no Pronto Socorro conforme resolução. No. 1451 do CFM de 10/03/95;
- Dispõe de enfermeira somente em meio período diurno no Pronto Socorro.
- Os postos de enfermagem dispõem de equipamento de emergência sem carro de emergência. O posto de enfermagem da maternidade não dispõe nem de material de emergência.
- O Berçário recebe pacientes de média resolutividade, sem estrutura física nem equipamentos suficientes e condizentes para esse atendimento;
- O Centro Cirúrgico é utilizado para cirurgia geral e obstetrícia. Nem todas as salas dispõem de equipamento mínimo necessário. De modo geral a estrutura física é adequada. Não dispõe de carro de emergência adequado e equipado.
- A Recuperação Pós Anestésica funciona em local improvisado, inadequado, com macas sem suporte de proteção, sem espaço adequado para circulação, com equipamentos em número e condições insuficientes.
- Não dispõe de UTI;
- A lavanderia funciona de forma insatisfatória em área inadequada, com equipamentos mal conservados, fluxos inadequados, funcionários mal paramentados. Funciona das 7 às 21 horas para poder suprir as necessidades do hospital, que dispõe de 3 mudas de roupa.

O prédio encontra-se em estado de degradação, necessitando de urgentes reformas. Os recursos humanos precisam de melhorias, atendidos requisitos mínimos de especialização e qualificação dos profissionais.

Quanto ao Pronto Socorro, a realidade não é diferente, sendo minorada apenas pelo fato de o Município manter o Pronto Atendimento Santa



10
2

Ângela com seus recursos próprios, sendo certo que também não atende a diversas especialidades de urgência, necessitando encaminhar para o hospital.

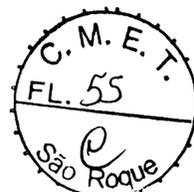
A isso se adicione o fato de que comumente faltam médicos nos plantões, retratado pela própria Secretária Municipal da Saúde, sendo notória a dificuldade em se conseguir profissionais para atuar no Pronto Socorro devido à baixa remuneração dos plantões em relação aos municípios vizinhos, além do elevadíssimo número de atendimentos.

Enfim, o que se pode acompanhar nos últimos anos é que a Santa Casa não vem ostentando as mínimas condições de continuar operando sob a administração do atual corpo diretivo, melhor dizendo, da irmandade, necessitando de intervenção do poder público para permitir aporte de investimentos necessários à reestruturação geral da Santa Casa, da Maternidade e do Pronto Socorro, voltada à regularização do atendimento à população.

Ademais, verifica-se que os repasses dos valores referentes ao Sistema Único de Saúde – SUS estão sendo integralmente cumpridos, entretanto, ainda assim, a referida entidade se nega a realizar atendimento à população, ao invés de, se o caso, denunciar o convênio firmado.

Esta flagrante realidade de omissão e descaso da entidade e do poder público, o qual se abstém de cumprir com seu mister constitucional de prover o cidadão do fundamental direito à saúde aliada a incapacidade da atual administração da Santa Casa de lidar com esse e os outros problemas preexistentes, parecem terem sido causas determinantes da paralisação integral da prestação dos serviços de assistência à saúde.

Portanto, os relatórios realizados pelos órgãos competentes (Vigilância Sanitária, COREN-SP e CREMESP-SP) apresentam as deficiências de



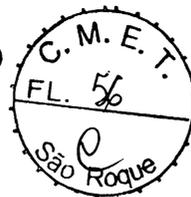
MA
Z

ordem física, carente de reparos dos mais básicos e fundamentais; adverte para a carência de roupas privativas do hospital para uso de pacientes e de reposição de enxoval pela lavanderia; aponta deficiência e falta de aparelhamento necessário no setor de UTI, devido às dificuldades financeiras; realça também a constante falta de medicamentos e materiais de consumo, prejudicando o tratamento dos pacientes e, invariavelmente, prolongando as internações; quanto ao setor de limpeza, necessidade da contratação de funcionários para execução dos serviços de modo a atender as normas de desinfecção hospitalar; e, por fim, cozinha em funcionamento sem condições para tanto.

Nesse quadro, a Santa Casa, nestes últimos dias do mês abril, chegou a ponto de não mais admitir internações, transferindo os internados, bem como negar atendimento aos pacientes de emergência, inclusive, gestantes com quadro de hemorragia, conforme noticiado pela Municipalidade em reunião realizada junto à Promotoria de Justiça.

No Pronto Socorro a situação também se mostra precária, apenas minimamente amenizada face à intervenção do Município, assumindo e gerenciando a gestão dos atendimentos de urgência e emergência, elaborando escala médica e providenciando os medicamentos e materiais necessários para a prestação dos serviços que lhes são inerentes.

Sucintamente é esse o nefasto quadro da saúde nesta urbe. Um quadro que retrata que a se manter a situação caótica que se apresenta, com o funcionamento da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, da Maternidade e do Pronto Socorro, no estado que vêm operando, estar-se-á a colocar em risco a vida e a saúde dos usuários e funcionários do hospital, em razão da falta de recursos mínimos adequados, o que se presta como mola propulsora a que opte o Ministério Público pela propositura da presente ação, pleiteando a intervenção



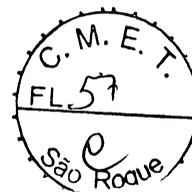
12
2

provisória na Santa Casa, designando-se interventor, e impondo ao Município a obrigação de fazer consistente na assunção plena e integral da referida Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e Pronto Socorro, providência única capaz de volver o respeito ao direito fundamental do cidadão a ter à sua mercê oferta de serviços de saúde pública no único hospital do município com dignidade.

Ora, os municípios têm responsabilidade fundamental no fornecimento adequado, eficiente, seguro e contínuo, dos serviços de saúde. A população não pode mais aceitar as deficiências gritantes nas ações de preservação de bens essenciais ao ser humano: a vida e a saúde. No caso ora examinado, mostra-se inadmissível a permanência da situação que ocorre no hospital e pronto-socorro da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE. As pessoas merecem um atendimento digno e humano. Se a demanda superior à capacidade de prestação de serviços do hospital, competem ao MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE e a SANTA CASA, resolverem definitivamente o problema. O que não se pode admitir é que as pessoas que procuram o necessário socorro, tenham que aguardar remanejamento para serem atendidas em outros hospitais da região, correndo risco de vida.

Assim, a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA e o MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE deverão ser compelidos a tomarem as providências indispensáveis para que os usuários do serviço de saúde não mais permaneçam em condições desfavoráveis no interior do hospital, sem prejuízo, é claro, do pleno atendimento médico-hospitalar.

Ademais, não se pode perder de vista que o Poder Público tem a obrigação constitucional e legal de PROVER AS CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS AO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO À SAÚDE. E dentro do sistema do SUS, compete ao município GERIR E EXECUTAR OS SERVIÇOS



13
2

PÚBLICOS DE SAÚDE. Daí porque o MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE não pode se furtar à obrigação de propiciar ao povo o adequado atendimento das necessidades de saúde.

Por fim, deve-se salientar que, desde a paralisação parcial da prestação de serviços pela Irmandade da Santa Casa, a Prefeitura Municipal vêm travando diversas tentativas de composição junto a sua mesa diretora, as quais restaram infrutíferas. Como consequência, com a paralisação total, a Municipalidade ajuizou, junto da 1ª Vara desta Comarca, ação de obrigação de fazer contra a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia (proc. 435/05). Concedida a liminar para que a ré imediatamente retornasse a prestação de serviço de saúde, a ordem judicial não está sendo cumprida.

Assim sendo, inconteste que a Santa Casa não apresenta condições de permanecer sua própria gestão, deve haver a intervenção do Poder Público para que a comunidade não se veja desamparada em um direito que lhe é concedido constitucionalmente: a prestação do serviço essencial e público de saúde.

DO DIREITO

A Carta Constitucional de 1988 deu nova conotação à prestação de serviços de saúde, abandonando a arcaica concepção de assistência médico-hospitalar e abraçando a tese do direito público subjetivo, consoante se apreende de preceito nela contido:



114
2

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outro agravos ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse mesmo diapasão, o artigo 197 determina expressamente que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, portanto a paralisação da execução dos serviços de atendimento público de saúde, ainda que parcial, sobretudo quando há um convênio firmado entre a entidade e o SUS, representa uma privação do exercício do direito constitucional de acesso à saúde.

A Constituição Paulista também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis (art. 219 e § único).

O Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 791/95), no que concerne ao tema em pauta, estabelece que:

a) o direito à saúde é inerente à pessoa humana, constituindo-se em direito público subjetivo (art. 2º, § 1º);

b) o estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe (i) condições dignas de alimentação e nutrição, assim como o acesso a esses bens; (ii) reconhecimento e salvaguarda dos direitos do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe exigir serviços de



15
2

qualidade prestados oportunamente e de modo eficaz; (iii) ser tratado por meios adequados e com presteza, correção e respeito (art. 2º, § 3º, I, IV, "a" e "c");

c) no território de nosso Estado, as ações e serviços de saúde implicam co-participação e atuação articulada do Estado e dos Municípios na sua execução e desenvolvimento, constituindo o Sistema Único de Saúde (art. 4º e § 1º; art. 9º, I; art. 11);

d) as ações e serviços assistenciais prestados pelo Sistema Único de Saúde são gratuitos, vedada a cobrança, de qualquer tipo de despesa (art. 12, II, "a");

e) compete ao Estado, em caráter complementar, executar ações e serviços de assistência integral à saúde e de alimentação e nutrição (art. 17, I, "a" e "c");

f) compete ao Município executar ações e serviços de assistência integral à saúde e de alimentação e nutrição (art. 18, III, "a" e "e").

Observa-se, portanto, que ao refundar a República do Brasil em 1988, os Constituintes elencaram a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da democracia a ser instalada (CR, art. 1º). Arrolaram como objetivos fundamentais da nova República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CR, art. 3º).



16
Z

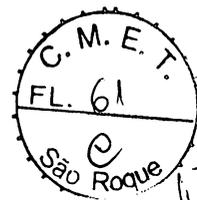
Ora, aqueles que se propõem a cumprir tais objetivos, com tais princípios, devem criar as condições que permitam e favoreçam o desenvolvimento integral da pessoa, portanto, a viabilidade da vida, que implica, dentre outras coisas, a promoção, a defesa e a recuperação da saúde individual e coletiva. Por isso, a saúde ganhou tratamento especial na Constituição, com seção própria e ênfase no acesso universal e igualitário às ações e serviços.

A Carta Bandeirante traduz, para o contexto regional, os direitos estatuídos na Lei Maior e é complementada pelo Código de Saúde do Estado, que expressamente reconhece a saúde como direito público subjetivo.

Em suma, a conjugação de todos os mandamentos assinalados traduz que todos os cidadãos têm direito à vida e à saúde, sendo obrigatório à administração pública, em todos os níveis, observar, nessa área, os princípios da legalidade e da eficiência (arts. 5º, 6º e 37 da CF).

Quanto ao princípio da legalidade, é disposição legal em vigor que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º, § 1º da Lei nº 8.080/90).

Não custa lembrar, ainda, que o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, sendo certo que essas



17
2

ações e serviços do SUS obedecem, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso, em todos os níveis de assistência, a qual deve ser integral, assim entendida como conjunto articulado e contínuo de ações e serviços curativos, individuais e coletivos, exigidos em cada caso e em todos os níveis de complexidade.

Também são princípios a serem obedecidos pelos serviços públicos de saúde os da igualdade da assistência e o da capacidade de resolução em todos os níveis de assistência (arts. 4º e 7º da Lei nº 8.080/90).

A Lei Estadual nº 10.294/99 assevera que é direito básico do usuário do serviço público estadual, inclusive o de saúde, a qualidade na prestação do serviço e o controle adequado desse serviço, especificando que "qualidade do serviço" significa prestação de serviço público de boa qualidade; adoção de medidas de proteção à saúde e segurança pessoal dos usuários; instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao atendimento dos necessitados; observância dos Códigos de Ética aplicáveis aos funcionários médicos, enfermeiros, farmacêuticos etc.

Vários outros diplomas legais estabelecem princípios e normas que devem ser observados e a presente ação visa resguardar a eficácia de tais princípios e mandamentos.

De serem destacados os que seguem:

Código Sanitário do Estado - Lei n. 10.083/98:

Art. 51. Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de paciente deverão ser mantidos em rigorosas



18
2

condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 53. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 55. Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas.

LEI COMPLEMENTAR N. 791/95

Art. 3º. O estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe:

IV - reconhecimento e salvaguarda dos direitos do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de assistência em saúde, possibilitando-lhe:

a) exigir, por si ou por meio de entidade que o representa e defenda os seus direitos, serviços de qualidade prestados oportunamente e de modo eficaz; (...)

b) ser tratado por meios adequados e com presteza, correção técnica, privacidade e respeito; (...).



19
2

Art. 8º. Na execução das ações e dos serviços de saúde, públicos e privados, serão observados os seguintes princípios gerais:

I - os serviços de saúde manterão, nos seus vários níveis de complexidade, os padrões de qualidade técnica, científica e administrativa universalmente reconhecidos, e aos ditames da ética profissional; (...)

Lei Estadual n. 10.241/99 - Lei dos Direitos dos Usuários

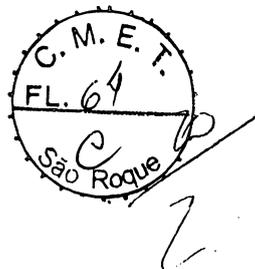
Art. 2o. - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:

I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso; (...)

XIX - ter um local digno e adequado para atendimento (...)

Os serviços públicos de saúde devem, portanto, ser prestados de forma gratuita, adequada, eficiente, satisfatória, digna, igualitária, integral, segura e contínua a todos os necessitados, de modo a proporcionar universalidade de acesso em todos os níveis de assistência.

Falando do princípio constitucional da eficiência, inserido na Constituição Federal pela Emenda nº 19 e que *"impõe ao agente público um modo de atuar que produza resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar"*, não se pode olvidar ser ele aplicável também quando as ações estatais são prestadas por agentes delegados, já que o destinatário é sempre a coletividade, e o interesse primordial é o social. Percebe-se, pois, que pela situação encontrada na Santa Casa de Misericórdia e no Pronto Socorro, dito princípio está longe de ser observado, colocando em risco a saúde e vida de



inúmeros pacientes, o que requer a intervenção direta do poder público, para que às suas próprias expensas, Estado e Município restabeleçam o atendimento na Santa Casa e Pronto Socorro com qualidade, a resgatar a dignidade dos cidadãos de São Roque e região que usufruem dos serviços de essencial relevância à saúde.

Ressalte-se que os preceitos constitucionais ligados à saúde – direito social conforme o art. 6º da Constituição – , não são meras normas programáticas; não significam mera promessa de atuação estatal. Têm, por outro lado, eficácia imediata. Segundo José Afonso da Silva, os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas do Estado, enunciadas na Carta Magna e que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equiparação das situações sociais desiguais. A saúde encontra-se em tal contexto.

A Constituição da República, a Carta Bandeirante, entre outros diplomas aqui citados, tutelam concretamente o direito do cidadão à saúde (proteção, promoção e recuperação) e impõem ao Estado o dever de garanti-lo, atribuindo aos efetivos ou potenciais usuários um direito público subjetivo que legitima o Ministério Público, na condição de seu representante, a exigir esse resultado do Poder Público prestador do serviço.

Como esclarece Sueli Gandolfi Dallari, “isso significa que ninguém - legislador ou administrador - pode alegar a ausência de norma regulamentadora para justificar a não aplicação imediata da garantia do direito à saúde”.

Cabe, portanto, ao Município assumir, com efetividade e eficiência, o serviço de saúde, pois conforme decidiu o Superior Tribunal de



21
2

Justiça, ao Poder Executivo "*cabe o poder indeclinável de regulamentar e controlar os serviços públicos, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para a sua prestação ao público*".¹

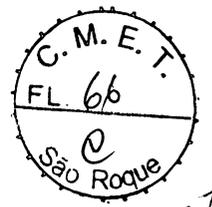
Afirma a já lembrada Constituição Estadual de São Paulo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, direito este que será garantido mediante acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis, bem como mediante atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde. Além disso, é diretriz do SUS neste Estado a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural, sendo sua atribuição (do SUS) a assistência integral à saúde (arts. 219, 222 e 223 da Constituição do Estado de São Paulo).

No mesmo sentido são as normas do Código de Saúde do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 791/95).

Ressalte-se que as Constituições da República e do Estado e a legislação infra-constitucional dão ênfase à descentralização e municipalização das ações e serviços públicos de saúde, constituindo um sistema único (SUS), com competência definida em lei.

Observe-se, para melhor compreensão do tema, que o Município de São Roque possui GESTÃO MUNICIPAL PLENA, obtida após suficiente comprovação técnica e superação de todos os reclamos legais da independência, viabilizada com a cooperação técnica e financeira dos poderes

¹ STJ - 1ª T - RMS nº 7.730/96 - RS - Rel. Min. José Delgado, Diário da Justiça, Seção I, 27 out. 1997, p. 54.720.



22
2

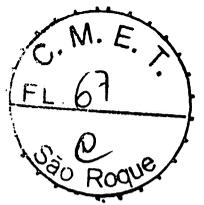
públicos estadual e federal e compreende, não só a responsabilidade pela prestação de serviços de saúde, como uma atuação administrativa que atenda, com integralidade, às demandas das pessoas pela assistência à saúde e as exigências sanitárias ambientais (fls. 141).

Desse modo, compete ao Município operar o Sistema Único de Saúde, com todos os ônus inerentes à execução das ações e serviços de assistência integral à saúde e de alimentação e nutrição. Ou seja, no caso de não-oferecimento ou oferta irregular desses serviços pelo agente delegado, Santa Casa de Misericórdia, deve o Município supri-lo, operando, assim, a assunção dos deveres inerentes à condição de delegante.

À guisa de ilustração, é oportuno trazer à baila lição dos Procuradores de Justiça ANTONIO AUGUSTO MELLO DE CAMARGO FERRAZ e ANTONIO HERMAM DE VASCONCELOS E BENJAMIM, *in verbis*:

"A ordem constitucional vigente admite que mesmo serviços essenciais, como a educação e a saúde sejam prestados por particulares (arts. 209 e 199 da CF, respectivamente). Sujeita essa prestação, porém, a certas condições e procura cercá-la de algumas garantas, inclusive mediante a declaração explícita do caráter social e da relevância pública de tais serviços (arts. 6º e 197 da Constituição Federal).

A saúde, que mais diretamente nos importa considerar, é um direito social (art. 6º), "direito de todos" (art. 196 da CF). Sendo, além disso, um "dever do Estado" (art. 196), a responsabilidade pela oferta de serviços de saúde a toda população cabe a ele por inteiro,



23
2

mantida sempre sua responsabilidade, ainda quando, por delegação, se verifica o concurso da iniciativa privada.

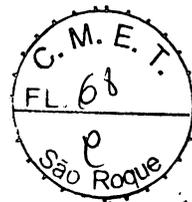
Como direito subjetivo público que é, a saúde é assegurada sempre através do exercício de uma função administrativa. Já a sua realização concreta, na forma de ações e serviços, pode ser levada adiante com o concurso da iniciativa privada, sempre de forma complementar. A distinção entre função pública e serviço público, embora não muito clara em doutrina, é apreciada por RENATO ALESSI: "enquanto o mero serviço realiza-se pela simples outorga de prestações, a função representa, ademais, o desenvolvimento de um poder jurídico, desenvolvimento, como tal, de uma personalidade jurídica de direito público".²

(...)

Assim, a saúde acaba por destacar-se dos outros direitos sociais não porque, como direito, seja mais importante que os outros, mas simplesmente porque sua implementação, mesmo quando praticada por particulares, é de relevância pública.

Tão abalizada lição já espanca argumentação no sentido de que sendo uma entidade privada a Santa Casa de Misericórdia não se subsume às exigências do Poder Público e está isenta de uma intervenção.

² *O conceito de relevância pública na Constituição Federal*, p. 165. Compêndio organizado pela PROF. SUELI GANDOLFI DALLARI.



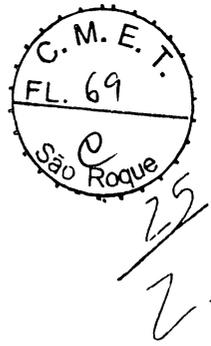
JA
Z.

Ademais, impende destacar que a insuficiência do repasses pelo SUS não pode ser fundamento para a atual situação, primeiro porque há outros nosocômios conveniados e que, embora em dificuldades, prestam plena assistência à comunidade. Segundo porque, em se tratando de serviço de relevância pública e de natureza essencial, aplica-se o princípio da continuidade dos serviços públicos, ao qual é inoponível a *exceptio non adimpleti contractus*, ainda mais no caso vertente, em que não se alega o descumprimento por parte do SUS.

Outrossim, tratando-se de serviço essencial, resta incontroverso que a prestação deve ser contínua, devendo a direção do hospital zelar pela sua continuidade através de uma administração que garanta a prestação dos serviços de saúde. Aliás, não se pode olvidar que a Santa Casa de Misericórdia ocupa a condição de prestadora de serviço essencial e, como tal, submete-se à disciplina do artigo 22, da Lei 8078/90:

Art. 22. – Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos.

No mais, nunca é descabido lembrar que a efetiva prestação dos serviços de saúde repercute no direito à vida que vem estatuído no artigo 5º, *caput*, da nossa Lei Maior, e na dignidade humana como princípio sensível que se visa atingir. Vale dizer, não se pode admitir a manutenção do *status quo* na entidade, enquanto a população fica privada de seus direitos fundamentais. É de se perguntar se devemos aguardar a atenção dos governos estadual e municipal com o estado deplorável da Santa Casa, ou assistirmos a boa vontade da administração para conquistar créditos e empurrar para diante os corriqueiros

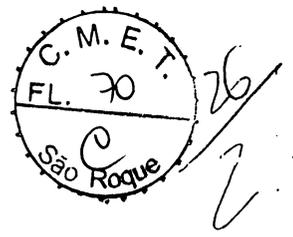


problemas da instituição, enquanto toda a comunidade permanece insegura e sem sequer poder contar com um nosocômio sequer para um atendimento, o que se dirá para uma internação. Será necessário um desfecho trágico para que o poder público ou mesmo a administração, enfim, tomem as medidas necessárias para restabelecer o regular funcionamento da Santa Casa? Por óbvio que não, pois a saúde pública e a vida da população não irão permanecer inalteradas frente à conjuntura da saúde pública no município, ficando à mercê da boa vontade de um corpo Diretor da Santa Casa que tem se mostrado alheio ao problema ou incapaz de garantir a continuidade na prestação dos serviços de saúde.

Importa anotar, por oportuno, que a cidade de São Roque é composta, em sua grande maioria, por uma população carente, que não dispõe de recursos sequer para manter convênios médicos particulares, muitos menos para se deslocar a cidades vizinhas para atendimento médico-hospitalar.

Além disso, a prestação de serviços de saúde para a comunidade é responsabilidade direta não só da Administração Pública Federal, mas também Estadual e Municipal, sendo que o repasse de tal encargo a uma entidade privada só é viável se esta tiver condições de prestar o serviço a contento. Aliás, verifica-se que a atual situação de má administração da Santa Casa tem impossibilitado o auxílio e subvenções estaduais, entre outras, tornando impossível verificar o emprego de tais verbas às suas finalidades.

A Constituição estabelece que a saúde é dever do Estado, generalizando no que concerne às entidades de direito público, de sorte que a opção pela intervenção municipal na Santa Casa deve-se a que, no caso da gestão plena, é o Município que gere os recursos do SUS, mediante convênio, pelo Município de São Roque, não podendo este se eximir de sua

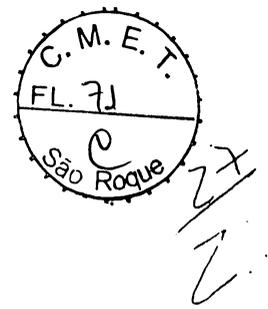


responsabilidade, no que se refere aos atendimentos de urgência e emergência, pela prestação de serviços de saúde no município.

Não se olvida que há responsabilidades da União cumulativamente, cabendo ao Estado e Município, gestores dos problemas relacionados à prestação dos serviços de saúde pela Santa Casa e Pronto Socorro à coletividade, buscar os recursos e implementação das medidas necessárias e de competência daquelas entidades de direito público.

Assim, resta que quanto à medida aqui pleiteada, é oportuno consignar que ocorrendo, na entidade delegada, um estado de coisas insuperável pelos próprios órgãos diretivos, como acontece com a Santa Casa de São Roque, compete às autoridades públicas, com seus recursos legais, sanear a situação prejudicial e restabelecer a saúde financeira da entidade por meio da intervenção e, por via de consequência, restabelecer a saúde dos munícipes, ante o manifesto estado de risco da população.

Não sendo a sede adequada para discutir se os problemas evidenciados decorrem de dolo ou culpa, fato é que a mesa diretora do hospital não está conseguindo cumprir com os fins colimados pelo próprio estatuto da entidade e, conseqüentemente, atender a demanda desta urbe por um serviço de saúde, exigindo-se a presença de um poder que assegure não só o restabelecimento do serviço, mas também a continuidade de sua prestação. E este poder só pode ser o executivo municipal na Santa Casa, representação máxima da sociedade, que não pode declinar dessa atribuição, pena de incorrer em omissão grave dos deveres da boa administração. Aliás, essa situação de falta de gerenciamento adequado perdura há muitos anos e a própria Santa Casa não permite a modificação em seu sistema de gestão, visando o controle de suas despesas e sua administração saneada e a contento.



A intervenção do Poder Público, através do Município, no hospital é o remédio indicado para que, através de uma ação rápida e efetiva, sejam alcançados os efeitos saneadores para a retomada do funcionamento da prestação dos serviços de saúde em São Roque, bem como da implementação das medidas necessárias para realização das melhorias necessárias e, como consectário, cumprir a finalidade da entidade de interesse eminentemente público e social.

Pelos fatos descritos, fica claro que a atual direção da Santa Casa está impossibilitada de alcançar a finalidade para qual foi criada, ficando prejudicado todo atendimento à saúde da população.

Destarte, se cabe ao Município prestar assistência à saúde, sendo permitido ao particular prestar tais serviços, certo é que, deixando o particular de prestá-lo, pode e deve o Poder Público intervir no domínio econômico de forma a propiciar o restabelecimento e a continuidade do serviço.

Cuida-se de situação emergencial, que cabe ao administrador público solucionar para que o serviço considerado pela Constituição Federal como relevante volte a ser oferecido à população.

Dessa forma, a intervenção do poder público em hospitais particulares nada mais é do que uma forma de intervenção do Estado no domínio econômico, a bem da eficiência na prestação de um serviço público relevante, até porque a grande realidade é que quando um cidadão enfermo chega a um hospital particular que integra o SUS, nada mais faz do que recorrer a um serviço público e não contratar privadamente os serviços do médico daquele nosocômio.

Destarte, pode o Poder Público expropriar, requisitar ou até ocupar temporariamente determinado hospital para garantir os interesses



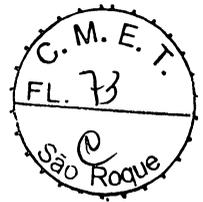
primários da população, visando assegurar um bem maior, a vida. Em verdade, trata-se do princípio da proporcionalidade, ou seja, aplicação do critério da seletividade, pois se de um lado há o direito de propriedade, do outro está a saúde pública e a vida, de modo que estes deverão preponderar em detrimento daquele.

De qualquer forma, é importante frisar que não está sendo pleiteada uma intervenção na Irmandade da Santa Casa e em seu patrimônio, e sim uma intervenção na administração da casa de saúde e pronto socorro para assegurar a normalidade em termos de prestação de serviços de saúde à população. Portanto, quer-se a intervenção nos serviços prestados pela entidade, o que é perfeitamente viável como aliás já se pronunciou a Corte Estadual Maior:

MANDADO DE SEGURANÇA – Intervenção do Poder Público em hospitais – Possibilidade – Visando assegurar a prestação do serviço de assistência à saúde da população e observadas as condições de fato e legais, pode o Poder Público intervir em hospitais – Não pode, todavia, intervir na associação mantenedora do hospital nem deixar de obedecer a norma legal de intervenção no domínio privado.³

MANDADO DE SEGURANÇA – Decretação de Intervenção – Inexistiu o vício forma apontado – O ato executivo foi promulgado após a lei, assim como seu efetivo cumprimento, com a ocupação do prédio hospitalar – O hospital em questão é o único do Município e havia cessado suas atividades – Tal situação caracteriza o iminente perigo público em área vital e justificava a intervenção municipal, no estrito cumprimento da competência que lhe foi atribuída.

³ MS – TJESP – Rel. Lineu Peinado – 22.04.97



29
2

(Constituição da República, artigos 5º, XXV e 23, II) – Recurso não provido.⁴

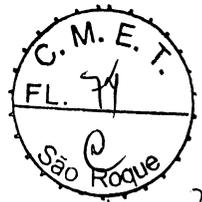
MUNICÍPIO – Hospital – Intervenção – Decreto fundado em fato real comprometedor da prestação de serviços de saúde à população – Hipótese, ademais, de entidade única na Cidade – Legalidade do ato – Artigo 197 da Constituição da República – Segurança denegada – Recurso não Provido.⁵

Tais decisões refletem a legalidade do ato intervencionista do Poder Executivo em hospital particular para o bem do serviço público. Na ausência de ato administrativo próprio do Executivo, mister se faz recorrer ao Judiciário, ante o caráter insuspeito da função jurisdicional, que se coloca às margens de pressões políticas, para se pleitear a decretação da intervenção na Santa Casa e imposição ao Município, representado pelo Prefeito Municipal, de assumir sua gestão, providência única a restabelecer o estado de direito. A propósito da matéria – atuação jurisdicional no sentido de determinar a intervenção efetiva do poder público – , segue abaixo pronunciamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, aplicável ao caso *sub judice*:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - O direito à saúde é constitucionalmente garantido e é um dever do Estado (Constituição Federal, artigo 196 e Constituição Estadual, artigo 219), a quem cabe formular as políticas públicas de atendimento aos que dele necessitam - Se por um lado não pode o Judiciário interferir no gerenciamento do sistema de transplantes, seja pela inviabilidade desse monitoramento à distância, seja por caber ao Executivo (e não

⁴ Apelação Cível n. 267.155-1 – São José do Rio Preto – 7ª Câmara de Direito Público – Rel. Albano Nogueira – 11.08.97 – V. U

⁵ JTJ 196/119.



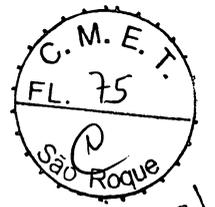
30
Z.

ao Judiciário) a execução das políticas públicas, por outro lado o juiz pode e deve interferir quando a reiterada omissão do Poder Público implica denegação de direito constitucionalmente garantido - Agravo provido em parte para, assegurado à autora o direito ao transplante no momento oportuno (respeitada a posição dos receptores mais antigos na lista e a compatibilidade clínica), dispensar a ré de mantê-la internada até tal momento.⁶

Analisando questão absolutamente semelhante ao E. Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246-SC), entre proteger a inviolabilidade direito à vida e à saúde que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196) ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles, como os ora recorridos, que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes.

⁶ Agravo de Instrumento n. 153.529-5 - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Público - Relator: Torres de Carvalho - 05.04.00 - V.U.



31
2

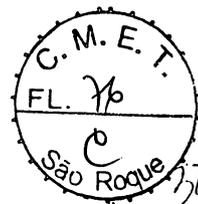
Cumpre assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.”⁷

Vislumbra-se, portanto, a necessidade do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), em defesa dos direitos fundamentais e serviços essenciais previstos pela Carta Magna - vida, dignidade da pessoa humana, saúde –, garantir a eficiência dos serviços prestados nas unidades aqui analisadas, inclusive responsabilizando as autoridades omissas, pois como salienta Alejandro Nieto, “quando o cidadão se sente maltratado pela inatividade da administração e não tem um remédio jurídico para socorrer-se, irá acudir-se inevitavelmente de pressões políticas, corrupção, tráfico de influência, violências individual e institucionalizada, acabando por gerar intranquilidade social, questionando-se a própria utilidade do Estado”⁸.

Frise-se que o que se pretende não é a transferência do ativo da entidade para o Poder Público, alteração de seu estatuto e nem proceder à venda de parte do patrimônio; mas que o Município, no exercício do poder/dever legal, assumira e imprima uma nova política de prestação dos serviços de saúde na

⁷ RE 267.612-RS, Rel. Min. Celso Mello, publicado no DJU 23.8.2000.

⁸ *La inactividad material de la administración*. Madrid: Documentacion administrativa nº 208, 1986. p. 16



32
2

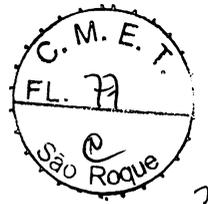
Santa Casa e Pronto Socorro, que não vêm sendo implementados pela sua atual direção.

Sob outra ótica, vale dizer que a Municipalidade de São Roque ajuizou ação de obrigação de fazer (proc. 435/05) em face da Irmandade da Santa Casa de São Roque noticiando a abstenção da obrigação de prestar o serviço de saúde à população, malgrado o convênio existente entre tais órgãos e o regular repasse de verbas. Ademais, anteriormente à plena paralisação na prestação dos serviços de saúde, o Município de São Roque tentou junto à mesa Diretora da Santa Casa firmar um acordo para a administração da entidade e seu saneamento.

Ante o exposto, considerando que a prestação de serviço de saúde é essencial e relevante para a população local, competindo ao Poder Público sua execução, fiscalização e controle, é de rigor a obrigação de fazer ao Município de São Roque, consistente na intervenção na Santa Casa, através do Chefe do Poder do Executivo, de assumir integralmente a responsabilidade por sua gestão. Para tanto, no exercício de seus poderes administrativos, deverá adotar as medidas necessárias para o imediato restabelecimento do atendimento à população, tudo com o intuito de normalizar, de forma contínua, eficiente e segura, a prestação de assistência à saúde dos cidadãos de São Roque e região.

DA COMPETÊNCIA

A Lei nº 7.347/85 (LACP), logo em seu início:



33
E

Art. 2º. – “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

Conforme ensinamento de HUGO NIGRO MAZZILLI, essa solução do legislador “... tem o escopo de facilitar o ajuizamento da ação e a coleta da prova, sem olvidar que o ajuizamento deve ser realizado pelo juiz que maior contato tenha tido ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial”⁹.

A competência funcional é absoluta, de sorte que em tendo o dano ocorrido preponderantemente em São Roque, o juízo de direito da comarca se apresenta com jurisdição para processar e julgar a presente causa.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM

Dos fatos expostos, sobretudo da paralisação das atividades de prestação de serviços de saúde pela Santa Casa de Misericórdia de São Roque, decorre, inexoravelmente, lesão ao direito à saúde dos cidadãos de São Roque e região, direito esse difuso, erigido em grau fundamental pela Carta de 88.

É em decorrência de tal situação que se vê o Ministério Público vinculado à promoção da presente ação civil pública, sempre em defesa da observância de aludido direito, notadamente mediante a continuidade da prestação dos serviços de saúde à coletividade, dever que se debita ao Estado, como já assinalado por ocasião da análise do direito.

⁹ *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 208.



34
2

A Constituição da República, no artigo 127, define as atribuições do Ministério Público, estabelecendo que a ele incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. *Pari passu*, o artigo 129, II, determina ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia e o inciso subsequente confere ao *parquet* a competência para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Cuidou de conceituar a Carta Política, em seu artigo 197, que *"são de relevância pública as ações e serviços de saúde"*. Essa conceituação teve como móvel possibilitar a atuação do Ministério Público frente aos Poderes Públicos, em prol da sociedade.

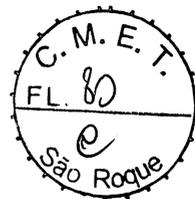
A Organização Pan-americana da Saúde e do Escritório Regional da Organização Mundial da Saúde, enumerada na Série Direito e Saúde nº 1 - Brasília, 1994, afirmou que *"O conceito de ações e serviços de relevância pública, adotado pelo artigo 197 do atual texto constitucional, norma preceptiva, deve ser entendido desde a verificação de que a Constituição de 1988 adotou como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana. Aplicado às ações e aos serviços de saúde, o conceito implica o poder de controle, pela sociedade e pelo Estado, visando zelar pela sua efetiva prestação e por sua qualidade. Ao qualificar as ações e serviços de saúde como de relevância pública, proclamou a Constituição Federal sua essencialidade. Por "relevância pública" deve-se entender que o interesse primário do Estado, nas ações e serviços de saúde, envolve sua essencialidade para a coletividade, ou seja, sua relevância social. Ademais, enquanto direito de todos e dever do Estado, as ações e serviços*



de saúde devem ser por ele privilegiados. A correta interpretação do Artigo 196 do texto constitucional implica o entendimento de ações e serviços de saúde como conjunto de medidas dirigidas ao enfrentamento das doenças e suas seqüelas, através da atenção médica preventiva e curativa, bem como de seus determinantes e condicionantes de ordem econômica e social. Tem o Ministério Público a função institucional de zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais as ações e serviços de saúde, adotando as medidas necessárias para sua efetiva prestação, inclusive em face de omissão do Poder Público".

Na mesma esteira, cumpre assinalar que a Lei 7.347/85 confere legitimidade ao Ministério Público para promover a ação civil pública em defesa do meio ambiente, direitos do consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e também a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Foi a partir do advento da lei supracitada que o Brasil entrou em uma nova era, passando a assegurar, efetivamente, o acesso à justiça para a solução dos conflitos sociais. A ação civil pública insere-se em um quadro de grande democratização do processo, nas palavras de um de seus idealizadores, o Procurador de Justiça aposentado ÉDIS MILARÉ. O mesmo autor afirma com propriedade que, em uma sociedade de massa, há que existir, igualmente, um processo civil de massa. A "socialização" do processo é um fenômeno que, embora não recente, só de poucos anos para cá ganhou contornos mais acentuados, falando-se mesmo em normas processuais, que pelo seu alcance na liberalização dos mecanismos de legitimação *ad causam* vão além dos avanços



26
2.

verificados nos países socialistas. *"Tudo é público e qualquer pessoa pode tutelar direitos"*, citando a passagem de MAURO CAPELLETTI e BRYANT G. GARTH¹⁰.

Ampliando o contexto de atuação do Ministério Público em favor do interesse social, a Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, atribuiu ao mesmo tempo competência para proteção dos interesses individuais homogêneos.¹¹

Os interesses protegidos via da ação – na essência, prestação de serviços de saúde –, encontram-se abrangidos por referidas normas constitucionais e infraconstitucionais.

Nesse aspecto, esclarecem os sábios Professores NÉLSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, que *"A LACP, em sua edição original, em 1985, previa apenas a possibilidade de serem ajuizadas ação de responsabilidade civil para reparação dos danos causados aos direitos por ela protegidos, ação de execução da sentença condenatória, ação de obrigação de fazer ou não fazer, bem como eventual ação cautelar antecedente ou incidente. Com o advento do CDC, o âmbito de abrangência da LACP foi ampliado, de sorte que podem ser propostas todas e quaisquer ações para a tutela dos direitos protegidos pela LACP (CDC 83, 90; LACP 21). (omissis) Não há mais limitação ao tipo de ação, para que as entidades enumeradas na LACP 5º., e CDC 82 estejam legitimadas à propositura da ACP para a defesa, em juízo, dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos."*¹²

¹⁰ A ação civil pública em defesa do meio ambiente, in *Ação civil pública - Lei 7.347/85 - Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. RT: São Paulo, 1995, pág. 231.

¹¹ Cf. art. 6º.

¹² Op. cit., p. 1404.



Patente, destarte, a legitimidade do Ministério Público à provocação da tutela jurisdicional via da presente ação civil pública.

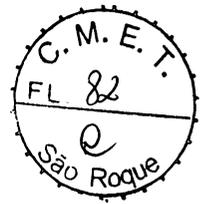
De lado diametralmente oposto, igualmente legitimados *ad causam* no pólo passivo a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e o Município de São Roque.

A primeira, na qualidade de instituição responsável pela prestação dos serviços de saúde no município, e como notado através dos fundamentos da presente ação, encontra-se em situação de paralisação de suas atividades, sem contar o grave quadro que ostenta já há anos, sem possibilidade de recuperação às suas próprias ações. Cediço, pois, deva suportar os efeitos da demanda, notadamente quando a tutela jurisdicional pretendida passa necessariamente pela intervenção na entidade, com afastamento do atual corpo diretivo.

De mais a mais, consoante adverte o PROF. HELY LOPES MEIRELLES a respeito da competência dos entes de direito público interno no que concerne à saúde pública, higiene e assistência social, *"incluem-se na categoria das atividades comuns às três entidades estatais, que, por isso, podem provê-los em caráter comum, concorrente ou supletivo (CF, art. 23, II e IX)..."*¹³

Tocante ao Município, a seu turno, representado pelo Prefeito Municipal, como ente estatal dotado do dever constitucional de assegurar a prestação de assistência à saúde pública aos munícipes, apresenta-se como parte sobre a qual há de recair os efeitos da pretensão deduzida, no sentido de se lhe impor, coativamente, sob o manto de ordem judicial, o cumprimento de aludido

¹³ *Direito municipal brasileiro*. São Paulo: 1993, Malheiros, 6ª. Edição, p. 332.



38
2

mister constitucional, mediante expedição de mandado de obrigação de fazer, consistente na assunção e gerenciamento direto da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e o Pronto Socorro.

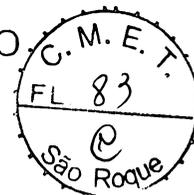
Deve-se lembrar, a propósito, dado os interesses predominantemente locais, que os serviços de urgência e emergência básicas são de responsabilidade do município, sendo que se vale dos serviços ofertados pela própria Santa Casa, mediante convênio.

Em conclusão, inquestionável a legitimidade passiva *ad causam* da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e do Município de São Roque para figurarem no pólo passivo da presente ação civil pública.

DA TUTELA LIMINAR E MULTA DIÁRIA

Tanto o artigo 12 da Lei 7.347/85, quanto o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, já permitiam a antecipação da tutela, antes mesmo do legislador brasileiro incluir o instituto na recente reforma do estatuto processual civil, em seu artigo 273, o que provocou verdadeira revolução nos mecanismos de condução das lides civis, entregando àqueles que batem às portas do Poder Judiciário a possibilidade de obter, desde logo, sem as delongas desnecessárias, as premissas quanto à preservação de seus direitos e interesses.

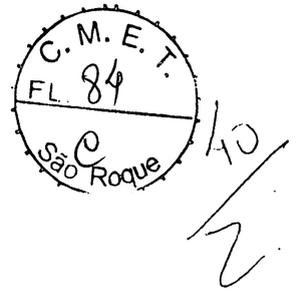
Portanto, relevante o fundamento da demanda e justificado o receio de ineficácia do provimento final, o adiantamento da tutela é de ser concedido.

39
2

Em que pese se possam verificar nos autos do procedimento investigatório que instrui a presente inicial ser de longa data o estado de risco no qual opera a Santa Casa de Misericórdia de São Roque, neste momento, com a total paralisação de suas atividades, não admitindo mais internações e não dispondo de condições mínimas adequadas para atendimentos de urgência e emergência, a situação atingiu o ápice em termos de perigo à coletividade, já que se trata de hospital único em São Roque e região.

Vale repisar, a paralisação plena da Santa Casa, não mais promovendo internações, aliada à situação do Pronto Socorro, que estão de portas fechadas para os pacientes necessitados e face ao recebimento das verbas referentes ao SUS, conforme demonstrado pela Municipalidade na ação de obrigação de fazer ajuizada; e tudo isso aliado às precaríssimas condições de atendimento, instalam o caos em termos de saúde pública em São Roque, pois que além de postergar o atendimento emergente e a realização de inúmeras cirurgias, obriga as autoridades públicas a providenciarem sistema de remoção de enfermos para outras cidades, o que, como é notório, além de insuficiente à demanda, esbarra na impossibilidade de remoção de inúmeras pessoas em estado crítico de saúde.

Some-se a isso o fato de que, no estado que se apresenta, não tem o nosocômio, no que se inclui a Maternidade, condições humanas e materiais de atender com dignidade os atuais usuários internados ou que necessitem de intervenção cirúrgica. O que se dirá, então, da eventualidade da ocorrência de algum acidente de grandes proporções, cujas vítimas tiverem de ser atendidas na Santa Casa. Aí sim assistiríamos tragédias em imensas proporções, já que o próprio Pronto Socorro não reúne condições para prestar sequer atendimento eficiente de urgência e emergência.



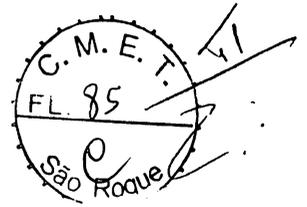
Nesses moldes, partindo-se de tais premissas e do fundo de direito traduzido na inicial, que bem demonstra o juízo de probabilidade da ocorrência de dano irreparável aos interesses difusos da coletividade, afiguram-se presentes *in casu* o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**, sendo imperiosa a concessão da tutela liminar da pretensão deduzida, prescindindo-se da ouvida do representante dos entes públicos¹⁴, Município de São Roque, acerca da intervenção, máxime por se tratar de um dever constitucional, além do que a questão em debate não envolver questões de fato.

Para assegurar o cumprimento da liminar, o artigo 12, parágrafo segundo, da Lei nº 7.347/85, em combinação com o disposto no artigo 84, parágrafo 4º da Lei 8.078/90, e que ensejou a *novel* redação do artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, prevêem a imposição de multa liminar, que, embora exigíveis somente após o trânsito em julgado da decisão favorável à pretensão posta em tela, será devida desde o descumprimento da ordem judicial. Conforme preleciona HUGO NIGRO MAZZILLI, "*O sistema de multas liminares constitui eficiente meio de pressão sobre o devedor, com o fito de obter de imediato a cessação da atividade nociva, pois, embora só posteriormente sejam exigíveis, as multas são computadas desde o dia do descumprimento da ordem judicial*"¹⁵.

Em face disso, presentes os pressupostos legais, nos termos do artigo 12, § 2º, da Lei 7.347/85, requer o Ministério Público se digne Vossa Excelência, *inaudita altera pars*, determinar que o réu, Município de São Roque, intervenha na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e no Pronto Socorro, restabelecendo de imediato o normal atendimento aos pacientes, provendo-os dos medicamentos, materiais e recursos humanos necessários para

¹⁴ Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *in Código de processo civil comentado*, Ed. RT, 2ª. Ed., 1996, p. 1431, art. 12, nota 5.

¹⁵ *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 437.



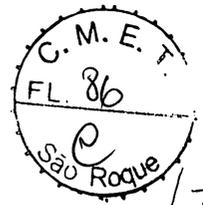
tanto, pena de incorrer em multa liminar diária, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), computada desde a citação, que deverá reverter ao Fundo Estadual de que trata o estatuto legal indicado.

DO PEDIDO

Ante os fatos e direito deduzidos, requer:

a. concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, com fulcro no artigo 12, da Lei 7.347/85, decretando-se a intervenção provisória na Santa Casa de Misericórdia de São Roque e a gestão do Pronto Socorro, afastando-se a atual diretoria, impondo-se ao **MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu representante legal ou por ele indicado, a assumir, no prazo de 24 horas, o encargo de interventor provisório pelo período de um ano, devendo ser notificado para assinar termo respectivo, e observar as seguintes condições, tudo sob pena de incorrer na multa liminar diária:

a.1. o interventor nomeado, representando o Município de São Roque e gozando de amplos e plenos poderes de gestão da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, será responsável pela receita e despesa da entidade a partir do instante que assinar o termo de compromisso respectivo, no concernente à normalização da prestação do serviço de saúde;



a.2. o interventor, ato contínuo à assunção do encargo, terá o prazo de 48 horas para providenciar o restabelecimento do regular atendimento na Santa Casa de Misericórdia e Pronto Socorro, especialmente providenciando as medidas necessárias para que admita novas internações e realização de cirurgias, bem como prover a instituição de medicamentos, materiais e recursos humanos necessários;

a.3. o interventor deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o primeiro relatório circunstanciado das medidas emergentes implementadas para restabelecimento do atendimento na Santa Casa de Misericórdia de São Roque e Pronto Socorro, sendo que, a partir de então, passará a apresentar relatórios mensais;

a.4. o interventor obrigará-se-á, ainda, mensalmente, a apresentar balanço financeiro demonstrativo da entidade, especificando receita e despesa, bem como manter escrituração contábil desde a assunção do encargo;

a.5. o interventor deverá providenciar, no prazo de 40 (quarenta) dias, planejamento das medidas apropriadas para sanar, durante o prazo da intervenção, todas as irregularidades e deficiências apontadas nas inspeções realizadas pelos auditores da Vigilância Sanitária e Conselhos Regionais de Medicina e Enfermagem, de modo a eliminar todo e qualquer situação de risco à saúde dos usuários;

a.6. valendo-se da supremacia do Poder Público, e do poder de revisão unilateral dos contratos, deverá o interventor rever



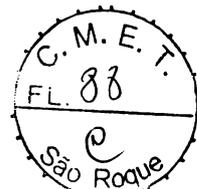
133
2

os contratos celebrados pela Santa Casa de São Roque com particulares, notadamente aqueles referentes à execução de serviços terceirizados, além dos contratos firmados com empresas privadas que operam planos de assistência à saúde;

a.7. ao término do prazo de um ano da intervenção, deverá o interventor apresentar relatório final circunstanciado das providências executadas para assegurar o restabelecimento da prestação de serviço e normalização da situação financeira da Santa Casa e Pronto Socorro, além de estudo planejado para implementação de medidas para desenvolvimento da referida instituição de saúde, visando ao aperfeiçoamento de suas atividades e prestação, cada vez mais, de uma maior gama de serviços relacionados à saúde pública, tudo para avaliação da conveniência de eventual retomada de sua administração privada;

b. a citação dos réus, **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE e MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE**, com as advertências do artigo 172, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para os termos da presente ação civil pública, e, querendo, contestá-la no prazo legal, pena de incorrer nos efeitos da revelia;

c. a integral procedência da ação, para o fim de ser afastado o corpo diretivo da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, e, por conseguinte, decretada a intervenção provisória do poder público municipal no hospital, maternidade e pronto



44
2

socorro, com o escopo de restabelecer o normal funcionamento e a regularidade na prestação de serviços de saúde à população;

d. a notificação do Conselho Regional de Medicina a que acompanhe todo o desencadear das medidas adotadas pelo Município de São Roque, interventor na Santa Casa e gestor do Pronto Socorro, apresentando, após 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado;

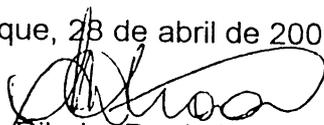
e. a notificação do Conselho Municipal de Saúde de São Roque, na pessoa de seu presidente, Dr. Sandro Rizzi, estabelecido na Rua Alfredo Salvetti, nº 129, Centro, São Roque, para que promova o acompanhamento da intervenção enquanto órgão representativo dos usuários dos serviços de saúde do município; e Câmara Municipal de São Roque, este por exercer o controle externo do Poder Executivo Municipal.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente de natureza pericial, documental e testemunhal.

Inestimável ao interesse público o valor da causa, dá-se a ela, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 5.000,00.

N.T.P.D.

São Roque, 28 de abril de 2005.


Priscila Maiello Ribeiro Prado Mileo Theodoro
Promotora de Justiça



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da
Comarca de São Roque, São Paulo.



CÓPIA

Processo nº 515/2005
Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Ré: Prefeitura da Estância Turística de São Roque e outra

NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e que tramita por este R. Juízo, por seus procuradores que a esta subscrevem, vem, perante V. Ex.^a, **indicar o Sr. VORNEIS DE LUCIA**, portador do RG nº 9.831.813 SP e inscrito no CPF/MF sob nº 029.153.178-44, para assumir a função de interventor, em cumprimento à decisão judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

São Roque, 09 de Maio de 2005.

Jonas de O. Melo Silveira
OAB/SP nº 144.416

Júlio César Meneguesso
OAB/SP nº 95.054

PODER JUDICIÁRIO

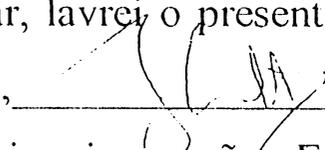
SÃO PAULO



PRIMEIRA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO ROQUE

PROCESSO Nº 2005.2277-5
Nº DE ORDEM 515/05

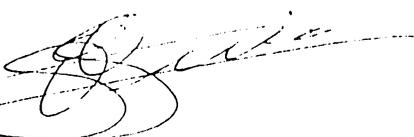
TERMO DE COMPROMISSO

Aos 09 de maio de 2.005, nesta cidade e comarca de São Roque, no Cartório do Primeiro Ofício Judicial da Comarca de São Roque, Estado de São Paulo, compareceu o Sr. VORNEIS DE LUCIA, brasileiro, casado, consultor, portador da cédula de identidade R.G. nº 9.831.813 SSP/SP, inscrito no C.P.F./M.F. sob nº 029.153.178-44, o qual declarou que assumia, conforme indicação do Município de São Roque, o encargo de INTERVENTOR PROVISÓRIO, em cumprimento a decisão judicial, proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, feito nº 2005.2277-5, nº de ordem 515/05, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE E PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, prometendo não abrir mão do mesmo sem ordem expressa do Juízo. Para constar, lavrei o presente termo, que vai devidamente assinado. NADA MAIS. Eu,  (Maria Cecília G.S. Rocha) Escrevente, digitei e providenciei a impressão. Eu,  (José Roberto Barbo), Escrivão Diretor, subscrevi.

MM^a. JUÍZA:



INTERVENTOR PROVISÓRIO:





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
EST A D O D E S Ã O P A U L O

PORTARIA n.º 438, de 9 de maio de 2005.



Indica interventor em cumprimento a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública – Proc. 515/05 – 1ª Vara de São Roque.

EFANEU NOLASCO GODINHO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública – Proc. 515/05 – 1ª Vara de São Roque, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque e do Município de São Roque,

RESOLVE:

Indicar o Sr. VORNEIS DE LUCIA, brasileiro, casado, consultor, RG 9.831.813-SP, CIC 029.153.178-44, residente e domiciliado à Av. São Roque, 71, nesta cidade, para assumir a função de INTERVENTOR nos termos da referida decisão judicial.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 9 de maio de 2005.

EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos 9 de maio de 2005, no Gabinete do Prefeito.



Parecer sobre a admissibilidade e mérito do Projeto de Lei 13/2005-E, de 10/05/2005, que dispõe sobre a criação de cargo de interventor e alterações nas leis nº 2.662/2001 (Plano Plurianual), 2.865/2004 (Diretrizes Orçamentárias) e 2.208/1994 (Reforma Administrativa).

Pretende a Administração Pública Municipal criar cargo de interventor, bem como proceder com as alterações necessárias junto ao PPA, Ldo E Reforma Administrativa.

Tal providência se deve ao fato da determinação da MM Juíza de Direito de São Roque para a intervenção da Prefeitura na Santa Casa, e não haver profissional disponível com as condições necessárias para a função pretendida.

É o necessário.

Conforme estabelece o artigo 187 combinado com o artigo 231 do Regimento Interno, o Presidente antes de enviar uma propositura ao Plenário ao às Comissões, deverá fazer um juízo para a sua admissão ou não.

No presente caso, entendemos que o projeto de lei atende os requisitos impostos nos artigos mencionados, podendo assim ser recebido em Plenário.

A Constituição Federal, no artigo 165, preceitua a competência privativa do Executivo quanto à iniciativa das leis para dispor sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais.

Neste mesmo sentido estabelece o artigo 325 da lei Orgânica do Município e Regimento Interno, artigo 203, inciso IV.

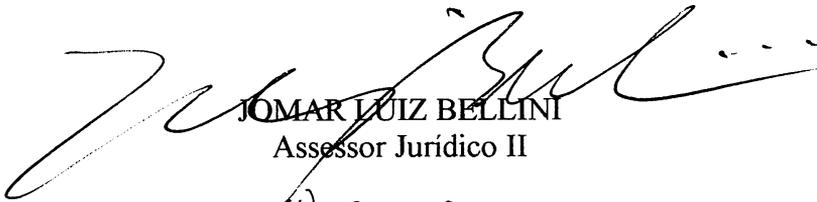
A iniciativa das leis orçamentárias compete somente ao Executivo, assim como também qualquer alteração que venha a ocorrer durante a sua vigência, uma vez ser o Executivo o responsável pela execução do orçamento.

O presente projeto acompanha ainda o impacto orçamentário, exigência do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto o projeto está apto para ser deliberado pelas Comissões e Plenário e quanto ao mérito não nos cabe apreciar, uma vez que a decisão será dos ilustres Vereadores desta Casa de Leis, no uso de suas prerrogativas constitucionais.

É o parecer.

São Roque, 10 de Abril de 2005.


JOMAR LUIZ BELLINI
Assessor Jurídico II


FABIANA MARSON
Assessora Jurídica I



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ 50804079/0001-81 – Fone/Fax: (11) 4712-2433



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 42, de 10/05/2005, em conjunto com a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, ao

Projeto de Lei nº 13-E, de 10/05/2005

Relator : Raimundo Roberto Silva

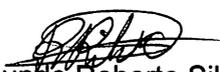
Este Projeto, encaminhado pela Mensagem nº 15/2005, dispõe sobre a criação do cargo de interventor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, como decorrência de decisão judicial que determinou a intervenção da Prefeitura na Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer favorável, e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas nos incisos I e II, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que a propositura em questão não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a estas Comissões analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2005.


Raimundo Roberto Silva
Relator



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ 50804079/0001-81 – Fone/Fax: (11) 4712-2433

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovaram o parecer do Relator em sua totalidade.

Pelas Comissões de:

Constituição:


João Paulo de Oliveira
Presidente em Exercício

Alfredo Fernandes Estrada
Secretário

Orçamento:


José Antonio de Barros
Presidente


Raimundo Roberto Silva
Vice-Presidente

Mauro Antonio de Góes
Secretário

/cjr/sps.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ 50804079/0001-81 – Fone/Fax: (11) 4712-2433



**08ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 14ª LEGISLATURA
DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A
SER REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2005.**

EDITAL Nº 26/2005-L

Nos termos do § 2º do artigo 178 do Regimento Interno consolidado, convoco Vossas Excelências para a Sessão Extraordinária, que será realizada após o encerramento da 15ª Sessão Ordinária, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua Padre Marçal nº 30, 1º Andar, Centro, para deliberação da seguinte Ordem do Dia:

1 – Primeira Discussão e Votação Nominal do Projeto de Lei nº 13-E, de 10/05/2005, que "Dispõe sobre criação do cargo de interventor e alterações nas Leis nºs 2.662/2001 (Plano Plurianual de 2002 a 2005), 2.865/2004 (Diretrizes Orçamentárias para 2005) e 2.208/1994 (Reforma Administrativa)".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 10 de maio de 2005.

João Paulo de Oliveira
Presidente em Exercício

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada:

Mauracy Moraes de Oliveira
Diretor Técnico Legislativo

José Manuel Gonçalves dos Santos
Diretor Geral

/cjr.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ 50804079/0001-81 – Fone/Fax: (11) 4712-2433



**09ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 14ª LEGISLATURA
DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A
SER REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2005.**

EDITAL Nº 27/2005-L

Nos termos do § 2º do artigo 178 do Regimento Interno consolidado, convoco Vossas Excelências para a Sessão Extraordinária, que será realizada após o encerramento da 8ª Sessão Extraordinária, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua Padre Marçal nº 30, 1º Andar, Centro, para deliberação da seguinte Ordem do Dia:

1 – Segunda Discussão e Votação Nominal do **Projeto de Lei nº 13-E**, de 10/05/2005, que "Dispõe sobre criação do cargo de interventor e alterações nas Leis nºs 2.662/2001 (Plano Plurianual de 2002 a 2005), 2.865/2004 (Diretrizes Orçamentárias para 2005) e 2.208/1994 (Reforma Administrativa)".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 10 de maio de 2005.

João Paulo de Oliveira
Presidente em Exercício

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada:

Mauracy Moraes de Oliveira
Diretor Técnico Legislativo

José Manuel Gonçalves dos Santos
Diretor Geral

/cjrc.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ 50804079/0001-81 – Fone/Fax: (11) 4712-2433



VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 13/2005-E

Vereadores	Votação do Parecer Contrário da Comissão Permanente de		Votação do Projeto 1º Turno	Substitutivo	Emendas					Redação Final
	C.J.R.				01	02	03	04	05	
1. Alacir Raysel			Sim							
2. Alfredo Fernandes Estrada			—							
3. Antonio Marcos C. de Brito			Sim							
4. Armando Anéas Nunes			Sim							
5. Etelvino Nogueira			—							
6. Israel Francisco de Oliveira			Sim							
7. João Paulo de Oliveira			—							
8. José Antonio de Barros			Sim							
9. Mauro Antonio de Góes			—							
10. Raimundo Roberto Silva			Sim							
Favorável			06							
Contrário			—							

{mmo.

Aprovado por unanimidade

Em 10/05/05


Raimundo Roberto Silva
(Robertinho)
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ 50804079/0001-81 – Fone/Fax: (11) 4712-2433



VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 13/2005-E

Vereadores	Votação do Parecer Contrário da Comissão Permanente de		Votação do Projeto 2º Turno	Substitutivo	Emendas					Redação Final
	C.J.R.				01	02	03	04	05	
1. Alacir Raysel			Sim							
2. Alfredo Fernandes Estrada			—							
3. Antonio Marcos C. de Brito			Sim							
4. Armando Anéas Nunes			Sim							
5. Etelvino Nogueira			—							
6. Israel Francisco de Oliveira			Sim							
7. João Paulo de Oliveira			—							
8. José Antonio de Barros			Sim							
9. Mauro Antonio de Góes			—							
10. Raimundo Roberto Silva			Sim							
Favorável			06							
Contrário			—							

{mmo.

Aprovado por unanimidade

Em 10/05/05

Raimundo Roberto Silva
(Robertinho)
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ 50804079/0001-81 – Fone/Fax: (11) 4712-2433



PROJETO DE LEI N.º 13, DE 10/05/2005 AUTÓGRAFO N.º 2.809, DE 11/05/2005

LEI N.º

Dispõe sobre criação do cargo de interventor e alterações nas Leis nºs 2.662/2001 (Plano Plurianual de 2002 a 2005), 2.865/2004 (Diretrizes Orçamentárias para 2005) e 2.208/1994 (Reforma Administrativa).

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei nº 2.662, de 12 de dezembro de 2001, no quadro GABINETE DO PREFEITO o seguinte item:

Item	Programa	Objetivo
02.9	Execução de intervenção na Santa Casa de Misericórdia de São Roque	Proceder às ações de intervenção na Santa Casa de Misericórdia de São Roque, por determinação judicial.

Art. 2º Fica incluído no Anexo III, de que trata o artigo 16 da Lei nº 2.865, de 29 de julho de 2004, no quadro GABINETE DO PREFEITO o seguinte item:

Item	Programa	Objetivo
02.02	Execução de intervenção na Santa Casa de Misericórdia de São Roque	Proceder às ações de intervenção na Santa Casa de Misericórdia de São Roque, por determinação judicial.

Márcia Najarro
Chefe de Secretaria do GP
13/05/05



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua Padre Marçal, 30 – Centro – CEP 18130-100 – Caixa Postal 80 – CEP 18130-970
CNPJ 50804079/0001-81 – Fone/Fax: (11) 4712-2433



Art. 3º Fica criado no Anexo XII, de que trata o artigo 8º da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, o seguinte cargo de provimento em comissão:

Denominação	Quantidade	Lotação	Vencimento-base mensal	Carga Horária Semanal
Interventor	01	GP	R\$ 2.384,38	40 horas

§ 1º Compete ao ocupante do cargo de interventor a prática de todos os atos relacionados ao desempenho do interventor, inclusive aqueles decorrentes de ordens judiciais e determinações do Prefeito.

§ 2º Ao ocupante do cargo de interventor aplicam-se as disposições do artigo 52 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994.

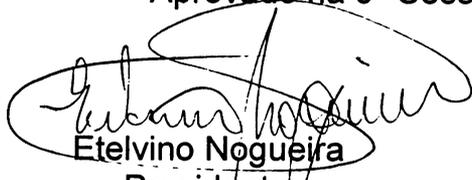
§ 3º O cargo criado por esta Lei será extinto automaticamente com o término definitivo da intervenção junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

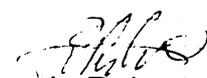
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 11 de maio de 2005.

Aprovado na 9ª Sessão Extraordinária, de 10/05/2005.


Etelvino Nogueira
Presidente


João Paulo de Oliveira
Vice-Presidente


José Antonio de Barros
1º Secretário
/mmo.


Raimundo Roberto Silva
2º Secretário

Publicado no jornal da Economia
n.º 314 fls. 8-7 dia 13 / 05 / 2005

Simone Chimarri Rocha Capuzzo
RG. 1.436.451-8/SP/SP
Assessora Parlamentar II